



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 308-10.2012.6.21.0103 (RE)

PROCEDÊNCIA:	SÃO JOSÉ DO OURO – RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE AUTORIDADE – DE PODER POLÍTICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS - CARGO – PREFEITO – VICE- PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU
RECORRENTES:	ALGACIR MENEGAT (Prefeito de São José do Ouro) VITOR HUGO BERGAMO (Vice-prefeito de São José do Ouro) FABIANO CARNIEL ELIZANDRÉIA DE FÁTIMA RAIMUNDO KUNZLER MAURI LUIZ BAGGIO ROGÉRIO CENTENARO ADEMIR PERINETO GABRIEL NORBERTO LOTTICI OSNILDO LUIZ DE GODOI
RECORRIDOS:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR(A):	DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que restaram configuradas as irregularidades apontadas na peça exordial. Parecer pelo desprovimento dos recursos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença que, após afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, ilegalidade das interceptações (em função de derivarem de denúncia anônima) e ilegalidade da busca e apreensão referente ao processo 305-55.2012.6.21.0103, julgou procedente representação aforada pelo Ministério Público, entendendo que restaram configuradas: a captação ilícita de sufrágio e distribuição gratuita de bens e serviços públicos, determinando a cassação de registros de candidatura e de diploma, e pagamentos de multa. Tais recursos foram interpostos por:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1) OSNILDO LUIZ DE GODOI, alega a ilegalidade na obtenção das provas e abuso de parte das autoridades públicas. No mérito, afirma que todos os depoimentos e provas colhidas na instrução processual comprovaram que o recorrente não cometeu qualquer ilícito. Afirma que as penalidades foram excessivas, devendo ser observado o princípio da razoabilidade.

2) ADEMIR PERINETO e GABRIEL NORBERTO LOTTICI também recorrem, afirmando a ilegalidade da escuta telefônica e a ilegalidade das provas derivadas desta. Afirmam a existência de cerceamento de defesa, abuso de poder e constrangimento ilegal. Alegam que os depoimentos demonstram que os combustíveis distribuídos pelos candidatos eram destinados exclusivamente aos cabos eleitorais. Afirmam que captar votos dos próprios correligionários não configura ilícito. Afirmam que não ocorreu utilização da máquina administrativa já que a distribuição de bens e serviços sempre aconteceram no município. Afirmam que existe legislação municipal que autoriza a concessão de auxílios para carentes. Afirmam que não estão presentes os elementos para caracterização de captação ilícita de sufrágio. Afirma que deve ser observado, na dosimetria da punição imposta, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

3) ROGÉRIO CENTENARO, também recorre, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que não foi candidato e não pode ser condenado na prática da captação ilícita de sufrágio. Afirma a ilegitimidade da prova e a ilegalidade no deferimento da escuta telefônica. Afirma a nulidade das provas derivadas das interceptações telefônicas. Afirma a caracterização do cerceamento de defesa, abuso de poder e constrangimento ilegal. Afirma que não era responsável pela distribuição de combustíveis para eleitores. Afirma que a prova testemunhal foi clara no sentido de que o recorrente fornecia combustível aos “cabos eleitorais”, militantes e colaboradores. Requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das penas.

4) MAURI LUIZ BAGGIO, recorre afirmando sua ilegitimidade passiva, visto que não era candidato, inépcia da inicial por falta de identificação e descrição do fato típico, bem como alega a ilegalidade das escutas telefônicas. Afirma que não mantinha contato com eleitores, sendo apenas mais um militante. Afirma que, em nenhuma das ligações, foi constatada a prática da conduta do artigo 41-A pelo recorrente. Requer a aplicação do princípio da proporcionalidade na análise das penalidades a serem concretizadas, na eventualidade de condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5) ELIZANDRÉIA DE FÁTIMA RAIMUNDO KUNZLER, também recorre, afirmando a ilegalidade da escuta telefônica e a ilegalidade das provas derivadas desta. Afirmar a existência de cerceamento de defesa, abuso de poder e constrangimento ilegal. Sustenta que como gestora da Secretaria de Saúde nunca utilizou a máquina administrativa para beneficiar os candidatos. Requer, na aplicação das penalidades, que se observe o princípio da proporcionalidade.

6) ALGACIR MENEGAT e VITOR HUGO BERGAMO, recorrem afirmando a ilegalidade das interceptações telefônicas e a nulidade da sentença, em função de ser a mesma extra petita, já que a decisão extrapolou a narrativa acusatória. No mérito, afirma que não negociou o aumento do valor das consultas com o médico do Posto de Saúde em troca de apoio; que não atenderam solicitações de entrega de combustível; não realizaram a distribuição de dinheiro e outras vantagens. Alega a impossibilidade jurídica da presunção de ilicitude para a revogação da vontade popular.

7) FABIANO CARNIEL, recorre afirmando a ilegalidade das interceptações telefônicas e a nulidade da sentença, em função de ser a mesma extra petita, já que a decisão extrapolou a narrativa acusatória. Afirmar que nunca realizou a prática de distribuição de combustível. Alega a impossibilidade jurídica da presunção de ilicitude para a revogação da vontade popular.

Com contrarrazões, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que a sentença foi publicada no diário eletrônico da justiça eleitoral no dia 05/12/2012, fl.2216, e são tempestivas as irresignações dos seguintes recorrentes: fls.2222 (OSNILDO LUIZ DE GODOI), fls.2268 (ADEMIR PERINETO e GABRIEL NORBERTO LOTTICI), fls.2318 (ROGÉRIO CENTENARO), fls.2359 (MAURI LUIZ BÁGGIO), fls.2397 (ELIZANDRÉIA DE FÁTIMA RAIMUNDO KUNZLER), que respeitaram o tríduo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos recursos de fls.2466 (ALGACIR MENEGAT e VITOR HUGO BERGAMO, que aforaram aclaratórios, estendendo teoricamente o seu prazo recursal para 13/12/2012), e fls.2494 (FABIANO CARNIEL), os mesmo não devem ser recebidos, visto que interpostos no dia 13 de dezembro de 2012. Como bem sinalado pela douta Promotora de Justiça em suas contrarrazões, os embargos declaratórios, opostos por ALGACIR e VITOR HUGO, foram reconhecidos como protelatórios pelo Juízo singular, fls.2514/2515. Dessa forma, extemporâneos são os recursos apresentados já que deve ser aplicado o artigo 275, §4º do Código Eleitoral, que reza: *embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.*

Nesse norte, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, devem subsistir as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

2. Considerados protelatórios os embargos de declaração pelo Tribunal a quo, o prazo para o recurso subsequente não se interrompe, a teor do que dispõe o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do tríduo da publicação. Precedentes.

3. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela prática de propaganda eleitoral antecipada. A reforma do acórdão, efetivamente, implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 229992, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 43/44)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Preliminar – Ilegalidade nas provas obtidas por denúncia anônima

Afirmam os recorrentes que a única fonte que autorizou o início das investigações foi uma denúncia anônima. O que se depreende dos autos é que a principal queixa dos recorrentes giraria em torno da não-razoabilidade de se quebrar o sigilo telefônico a partir de uma única denúncia anônima. O que se vislumbra, no entanto, na análise do que foi produzido na atuação da operosa Polícia e da denodada Promotoria, é que foram coletadas várias provas no sentido de que os ilícitos estavam sendo cometidos de forma aberta e intensa. Mesmo que se afirme que a origem da prova é uma, derivada exclusivamente de denúncias encobertas pelo anonimato, fato corriqueiro, aliás, nas campanhas eleitorais, a jurisprudência já firmou o posicionamento de que, se esta denúncia, anônima, resta confirmada por outros caminhos investigativos, não é de se declarar a ilegalidade da prova. Nessa linha:

EMENTA: HABEAS CORPUS. “DENÚNCIA ANÔNIMA” SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIIS NÃO DECORRENTES DE “DENÚNCIA ANÔNIMA”. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada “notícia anônima”, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada.(HC 99490, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00459)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que ocorreu foi a deflagração de investigações e operação policial, executadas a partir de procedimento administrativo RD 00889.00143/2012, instaurada na Promotoria Eleitoral, a partir de denúncia anônima, e que visava obter informações a respeito de esquema de compra e venda de votos no município de São José do Ouro/RS envolvendo os candidatos e cabos eleitorais da Coligação Aliança Democrática (PSDB/PP/DEM).

Foi requerida, então, à Justiça Eleitoral, e deferida, a interceptação das comunicações telefônicas de OSNILDO LUIZ DE GODOI, ROGÉRIO CENTENARO e MAURI LUIZ BAGGIO, começando a operação VOTO LIMPO. A operação continuou – VOTO LIMPO – FASE 2 – com a interceptação telefônica, deferida judicialmente, das linhas utilizadas por FABIANO CARNIEL, ADEMIR PERINETO, GABRIEL NORBERTO LOTTICI, ALGACIR MENEGAT e VITOR HUGO BERGAMO.

Entendo que tal preliminar, de nulidade das interceptações, deve ser afastada. Aliás, conforme restou ressaltado na sentença, tais ilegalidades já haviam sido enfrentadas através de decisão interlocutória cujos recursos das partes foram rechaçados por esta egrégia Corte Eleitoral gaúcha:

As referidas preliminares foram rejeitadas por meio da decisão de fls. 1.530-1.564, no momento processual oportuno, não sendo interposto, por qualquer das partes, recurso. Não há falar, assim, em juízo de retratação nesta fase, por ausência de previsão legal, bem como por inexistência de qualquer alteração da situação fática ou jurídica que enseje alteração da decisão, que vai, assim, mantida.

Acrescento, no que concerne à alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas, que o Mandado de Segurança nº 252-92.2012.6.21.0000 foi julgado definitivamente pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, restando confirmada a decisão liminar. Ainda, foram impetrados os Habeas Corpus nº 263-24.2012.6.21.0000 e nº 236-72.2012.6.21.0000, cujo objetivo é o trancamento da ação penal nº 309-92.2012.6.21.0103, embasada na mesma prova, sendo o fundamento justamente a ilegalidade da prova obtida por meio das interceptações telefônicas. Em ambos os casos o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, mantendo o posicionamento já firmado acerca da legalidade desta prova, indeferiu os pedidos liminares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em fls.1530/1564, a digna Juíza monocrática analisou com consistência as alegações, sendo que tais argumentos restaram confirmados pelo Juízo *ad quem*, em acórdão assim ementado (processo MS 25292):

Mandado de segurança com pedido liminar. Representação. Artigo 299 do Código Eleitoral. Interposição contra ato judicial que deferiu a quebra de sigilo telefônico de uma série de pessoas, entre elas o impetrante. Liminar indeferida. Ato increpado de nulo com observância de todos os preceitos necessários no que concerne ao dever de fundamentação, não havendo direito líquido e certo a ser amparado. Atendidos os pressupostos legais para a medida interventiva. Denegação da segurança.

No mais, a interceptação telefônica realizada observou todos os pressupostos legais. Foi autorizada judicialmente e a autoridade policial não realizou suas tarefas em períodos descobertos por esta autorização. O Superior Tribunal de Justiça segue essa linha:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO.

1. A decisão apontada como impugnada deixou de examinar o tema trazido no presente writ por considerar que haveria prejudicialidade em razão da superveniência de sentença condenatória. Inviável a análise da questão diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. As escutas telefônicas foram autorizadas judicialmente e prorrogadas fundamentadamente, formando vasto conteúdo probatório em desfavor do paciente. Das razões da impetração e das peças juntadas aos autos não se constata a utilização, para a condenação do paciente, de elementos probatórios que teriam sido advindos de período de escuta telefônica descoberto por autorização judicial. Já decidiu esta Corte que, verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais. Pretensão que enseja incursão no exame de provas, inviável em sede de habeas corpus, sendo certo que a suposta ilegalidade não ficou evidenciada, de plano, nas razões da impetração.

3. Tendo a questão sido submetida a julgamento por meio de recursos mais amplos, inviável a discussão na via mandamental, mormente porque não demonstrada flagrante ilegalidade a ser sanada. O acórdão da apelação que tratou da matéria nem sequer foi juntado aos autos pelo impetrante.

4. Ordem denegada.

(HC 128.455/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012)

As preliminares referentes à ilegalidade da prova de interceptação telefônica, trazida aos autos, devem ser afastadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Preliminar – Do cerceamento de defesa, abuso de poder e constrangimento ilegal – Ilegalidade na busca e apreensão

Afirmam os recorrentes que o Ministério Público de piso agiu de forma ilegal ao convocar a imprensa local e noticiar os crimes que estariam acontecendo, mesmo com o processo tramitando em sigilo. Afirmam, também, que a busca e apreensão realizada em locais não apontados pelo mandado judicial determinariam a nulidade deste. Sem razão os recorrentes. Em primeiro lugar, quanto a busca e apreensão, transcreve-se trecho da brilhante decisão monocrática:

Pois bem. Examinando os autos, desde o pedido inicial, passando pelo deferimento do pedido liminar e seu cumprimento, e analisando cuidadosamente os documentos buscados e apreendidos, acostados às fls. 16-2.108, convenci-me da inocorrência das ilegalidades apontadas.

Primeiro, quanto à formalidade dos mandados de busca e apreensão, a única incorreção verificada é a referência a Ademir Perineto como candidato a Vice-Prefeito, quando, na realidade, a informação correta é que, em relação ao pleito municipal de 2012, era candidato a Prefeito municipal. Tal equívoco, a toda a evidência, em nada altera a validade dos documentos.

No mais, os mandados de fls. 12-15, além de cumprirem com os requisitos do artigo 243 do Código de Processo Penal¹, são congruentes com a decisão judicial que determinou sua expedição.

Segundo, no que tange ao abuso de autoridade em si – situação que geraria a nulidade da diligência -, é possível compreender que, mesmo sendo determinados – pela decisão judicial e pelo respectivo mandado - a coisa objeto da busca e apreensão e o local específico onde a medida deva ser cumprida, não há vedação à apreensão de outras provas que eventualmente constituam o corpo de delito, no intuito de evitar-se o desaparecimento das provas.

Vejamos a manifestação do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul sobre o tema, *in* Júlio Mirabete, 2006, p. 623:

¹ Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

'A determinação do Juiz, autorizando a busca domiciliar e a apreensão de objetos vinculados ao fato criminoso, afasta a garantia constitucional da inviolabilidade, autorizando o ingresso e a busca independentemente do consentimento do morador. Mesmo que a coisa buscada seja determinada, e os executores devam limitar-se ao estritamente necessário para que a diligência se efetue, não há proibição legal de que sejam apreendidos outros objetos que constituam corpo de delito de infração penal, pois o desaparecimento de provas precisa ser evitado. O que não se pode tolerar é a apreensão desnecessária, caracterizadora de abuso.' (JUTARS 95/42)

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se do mesmo modo, observando não haver constrangimento ilegal na busca e apreensão, e manutenção nos autos, de documentos que, segundo o alegado, *'em nada se relacionariam com os fatos apurados'*, quando, para avaliação de sua prestabilidade, é necessário exame judicial. Assim:

CRIMINAL. HC. CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSOS NA DILIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. DETERMINAÇÃO PELO STF DE ANÁLISE DO MÉRITO. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM OS FATOS INVESTIGADOS. PERÍCIA NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual os pacientes requerem a restituição de bens apreendidos em cumprimento de decisão judicial, sob o fundamento de ocorrência de excessos na diligência, tendo em vista a apreensão de documentos que em nada se relacionariam com os fatos apurados, não tendo a ordem sido conhecida por esta Corte, sob o fundamento de impropriedade da via eleita. II. Determinada pelo Supremo Tribunal Federal a apreciação do mérito do presente habeas corpus, verifica-se que, para a conclusão acerca da prestabilidade dos bens e documentos apreendidos para a investigação dos fatos criminais ocorridos no município de Sertãozinho, é necessária a realização de perícia, na qual se examinará qual a relação de cada documento com os crimes apurados. III. Não há constrangimento ilegal decorrente da manutenção dos bens coletados na busca e apreensão efetivada com base no mandado devidamente exarado pela Autoridade Judicial, até que seja realizada a necessária perícia. IV. Ordem denegada. (STJ, QUINTA TURMA, HC 41354 / SP, HABEAS CORPUS 2005/0014297-3, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 19/06/2007, publicado em 06/08/2007, p. 544)

O ponto crucial, pois, para a caracterização ou o afastamento do abuso, não é a correlação exata do objeto do mandado com o que efetivamente foi apreendido, mas sim a relação das provas com o fato e a necessidade da apreensão. Daí a admissibilidade do que a doutrina optou por batizar de descoberta fortuita ou encontro casual de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, cuidando-se de representação por conduta vedada em que a imputação é, em resumo, a ocorrência de abuso de poder político pelo desvirtuamento de recursos materiais da Administração Pública (hipótese do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições), e sendo representados o atual Prefeito Municipal (Pedro Fernando Grassi) e os candidatos ao pleito municipal majoritário (Ademir Perineto e Gabriel Norberto Lottici) que detinham o apoio da situação, sendo, inclusive, Ademir Perineto o atual Vice-Prefeito, concluo que os documentos apreendidos, mesmo os relacionados à Secretaria de Saúde e os alegadamente particulares de Pedro Grassi, dizem, de algum modo, com o fato principal, o que justifica sua apreensão.

Não é demais destacar, para corroborar a relação dos documentos ao fato ou à imputação, que ainda em 19.09.2012 foi deferida a interceptação das comunicações telefônicas das linhas utilizadas por ADEMIR PERINETO e GABRIEL NORBERTO LOTTICI (entre outros), a pedido do Ministério Público Eleitoral, haja vista a suspeita de prática de crime de corrupção eleitoral. Com base na prova obtida por meio de tais interceptações foi proposta a representação eleitoral nº 308-10.2012.6.21.0103, em apenso (e igualmente julgada, por este Juízo, nesta data), e a ação penal nº 309-92.2012.6.21.0103.

Trata-se, ademais, de questão de proporcionalidade, haja vista o objeto da representação e sua repercussão no âmbito do Poder Público, situações que, acaso demonstradas, se sobrepõem a qualquer ofensa alegada pelos representados. As ofensas suscitadas, aliás, dizem com problemas de imagem que teriam sido causados aos atuais gestores, o que, ainda que tenha ocorrido – o que não se admite –, cede diante do evidente interesse público envolvido no caso.

A prova oral produzida em nada auxilia a tese dos representados. Observo que foram compromissados os servidores públicos DANIEL ROTINI e VANDIR TEOBALDO (cuja informações, no ponto, igualmente não servem de suporte às alegações dos representados), sendo os demais ouvidos como informantes.

ELISANDREIA DE FÁTIMA RAIMUNDO KUNZLER, observe-se, é corré da representação eleitoral nº 308-10.2012.6.21.0103 e da ação penal nº 309-92.2012.6.21.0103, esta atualmente em fase de instrução, na qual foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 288 do Código Penal e do artigo 312 do Código Penal, 02 vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. ROSANA MARIA BAGGIO DEBIASI é ocupante de cargo comissionado na atual administração e ELMO CENTENARO, Secretário de Administração, é corréu da representação eleitoral nº 308-10.2012.6.21.0103 e da ação penal nº 309-92.2012.6.21.0103, na qual lhe foi imputada a prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal. Daí que, tendo os informantes evidente interesse na causa, manifestaram, em seus depoimentos, suscetibilidade, deixando transparecer inadmissibilidade de interferência do Poder Judiciário no nicho da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, não reconheço a ilicitude da busca e apreensão, de modo que os documentos acostados aos autos, todos, poderão ser examinados. Ao final, os documentos não considerados úteis ao processo serão, obviamente, devolvidos.

Acrescento que a jurisprudência da egrégia Corte Eleitoral gaúcha converge nesse sentido:

Recurso. Decisão que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Distribuição gratuita de combustível em troca de voto ou apoio político.

Matéria preliminar afastada. Consolidada jurisprudência no TSE no sentido da adoção do rito da Lei Complementar n. 64/90. Inexistência de abuso na ordem de busca e apreensão de documentos. Não caracteriza ofensa ao princípio do juiz natural ou da identidade física do juiz o julgamento se dar por magistrado distinto do que conduziu a instrução em razão das regras do artigo 132 do Código de Processo Civil. Demanda que não admite a participação de agremiação partidária como ré. Determinada, de ofício, a exclusão do partido político do polo passivo.

Conjunto probatório demonstra, à saciedade, a doação de combustível a eleitores em troca de votos. Município de porte reduzido, no qual, em razão dos valores despendidos e da quantidade de vales distribuídos, não há como afastar a repercussão no pleito, caracterizando abuso de poder econômico.

Provimento negado.

(RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 71, Acórdão de 08/04/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 055, Data 13/04/2010, Página 1)

Destaco trecho do supracitado acórdão:

Quanto à pretendida nulidade das provas, o recorrente aduz ser ilegal a utilização de documentos apreendidos em busca e apreensão realizada em postos de combustível do município, pois a diligência fora determinada com a finalidade específica de obter documentos relacionados a Eliani Mezzadri, e não ao recorrente.

A necessidade de determinação judicial para a realização de busca e apreensão em local privado, profissional ou domiciliar, decorre do necessário respeito à inviolabilidade da intimidade, a qual cede espaço ao interesse público quando haja fundado indício de que, no recinto particular, existam provas necessárias a solução de uma controvérsia judicial ou da prática de infrações.

Por óbvio que, por restringir garantia constitucional, a busca e apreensão não pode se dar de forma indiscriminada e sem limites, mas tais cuidados também não podem chegar ao extremo de acobertar indícios de infrações eventualmente descobertas no curso da diligência, mormente se esta fora devidamente realizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, cite-se a seguinte decisão:

A determinação do juiz, autorizando a busca domiciliar e a apreensão de objetos vinculados a fato criminoso, afasta a garantia constitucional da inviolabilidade, autorizando o ingresso e a busca independentemente do consentimento do morador. Mesmo que a coisa buscada seja determinada, e os executores devam limitar-se ao estritamente necessário para que a diligência se efetue, não há proibição legal de que sejam apreendidos outros objetos que constituam corpo de delito de infração penal, pois o desaparecimento de provas precisa ser evitado. O que não se pode tolerar é a apreensão desnecessária, caracterizadora de abuso (JTAERGS 95/42).

No caso, não há que se falar em abuso da busca e apreensão. Os documentos apreendidos, notas fiscais, são da mesma espécie daqueles cuja busca foi determinada, apenas se referindo a outra pessoa. Dessa forma, não se pode afirmar que tenha havido um excesso no cumprimento da diligência, mas a descoberta de indícios de nova infração no curso regular da investigação, motivo pelo qual são lícitas as provas documentais juntadas aos autos.

No caso dos autos, também, foram descobertos indícios no curso das diligências e as autoridades responsáveis - inclusive com o acompanhamento do Ministério Público (conforme nos relata a defesa, fl.2241) , o que lhe dá mais confiabilidade - trataram de realizar as suas tarefas de forma mais completa possível, buscando as provas conectadas com a captação ilícita praticada de forma escancarada e intensa. Nessa linha, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. BUSCA E APREENSÃO DE AGENDA ENCONTRADA EM PODER DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE.

NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA AUTORIZANDO A MEDIDA.

IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. ATENDIMENTO AO REQUISITOS DO ARTIGO 240 E 243 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ILICITUDE NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É cediço que não existem direitos absolutos, motivo pelo qual, apesar de a Constituição prever o direito à privacidade e à intimidade, admite-se a sua relativização diante do princípio da proporcionalidade.
2. O sigilo das comunicações disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal não inviabiliza o conhecimento de dados sigilosos, porquanto a Suprema Corte entende que o preceito refere-se somente à comunicação dos dados, e não a estes em si mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O artigo 240 do Código de Processo Penal, ao tratar da busca e apreensão, apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo.

4. Assim, estando a agenda em poder do paciente quando da sua prisão, e constituindo documento que guarda estreita relação com os fatos investigados na presente ação penal, não há qualquer impedimento a que seja feita sua apreensão.

5. Ademais, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal.

6. Ao contrário, o artigo 243 da Lei Processual Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado.

7. Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devem ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal.

8. Da leitura da decisão que autorizou a medida cautelar que resultou na arrecadação da agenda que estava com o paciente, observa-se que os princípios e normas legais pertinentes foram totalmente cumpridos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou descumprimento de formalidade que pudesse ensejar a ilicitude da busca e apreensão no caso concreto.

9. Ordem denegada.

(HC 142.205/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 13/12/2010)

Em que pese tal jurisprudência estar voltada para a apreensão de bens no local indicado pelo Mandado - e que não teriam sido, tais bens, esmiuçados na sentença - é possível, nesse caso concreto, interpretar os fatos ocorridos nesses autos de forma diferente, já que a decisão judicial aponta para a Prefeitura Municipal, para depois especificar algumas Secretarias. A decisão aponta para a Administração Municipal no sentido amplo, referindo alguns órgãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma que a jurisprudência citada, o digno Magistrado não esgotou (em nem poderia face a dimensão de uma entidade municipal como uma Prefeitura) todos os órgãos, mas, no curso da diligência, as autoridades públicas entenderam de se direcionar para um dos órgãos dessa mesma Administração. Ora, não é o caso de terem realizado a diligência em local especificado no mandado e, sem qualquer justificativa, sem qualquer conexão com os fatos investigados, terem entendido “conveniente” ir a outro local, e nesse, concretizado a busca e apreensão de documentos. O tipo de ilícito cometido, quando verificado uma verdadeira corrupção epidêmica – tanto que ambas as chapas foram cassadas – em sua complexidade, e o caso concreto (endereçado para investigação de condutas ímprobas em Prefeitura), autorizam a ampliação das balizas limitadoras da busca e apreensão, já definidas pelo STF².

2HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA. VERIFICAÇÃO DE QUE NO LOCAL FUNCIONAVA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO ANTES DA EXECUÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA DETERMINADA NA ORDEM JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. 2. Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados. 3. Equívoco quanto à indicação do escritório profissional do paciente, como seu endereço residencial, deve ser prontamente comunicado ao magistrado para adequação da ordem em relação às cautelas necessárias, sob pena de tornar nulas as provas oriundas da medida e todas as outras exclusivamente delas decorrentes. 4. Ordem concedida para declarar a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão no escritório de advocacia do paciente, devendo o material colhido ser desentranhado dos autos do INQ 544 em curso no STJ e devolvido ao paciente, sem que tais provas, bem assim quaisquer das informações oriundas da execução da medida, possam ser usadas em relação ao paciente ou a qualquer outro investigado, nesta ou em outra investigação. (HC 91610, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-02 PP-00237 RTJ VOL-00216- PP-00346) Nesse julgamento ficou assentado:

“Contudo, impende observar que é no todo impossível prever a amplitude da prova material que porventura será encontrada durante uma diligência. Não é razoável exigir do magistrado que especifique na decisão tudo o que poderá ser de interesse para o feito e que deve ser objeto de apreensão. Alguma generalidade será sempre necessária, sob pena de frustrar-se toda e qualquer medida desta natureza.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O processo eleitoral, como consectário lógico de sua qualidade de direito público, mas voltado para a perseguição da defesa da democracia em todas suas nuances, desde a defesa de valores republicanos como igualdade, liberdade e legalidade, até o combate ao vilipêndio do erário, deve propiciar, quando da colisão entre direitos fundamentais e deveres estatais fundamentais, uma presunção *in dubio pro societate*, uma conclusão direcionada a proteção do erário e da esfera pública. No caso que se descortina, e não se está querendo generalizar, ofuscando as garantias constitucionais tão caras, também, para a construção do estado democrático, a equação mais adequada diz respeito a possibilidade de, no momento da execução do mandado, autoridades públicas redirecionarem suas investigações para outro braço da administração pública, inteiramente conectado, tal redirecionamento, ao objetivo da tarefa, qual seja, encontrar evidências que demonstrassem as ilegalidades praticadas pelo administrador, ou mesmo pelos administrados.

E, o argumento mais importante é que, mesmo que se entenda que os documentos anexados aos autos, oriundos da Secretaria de Saúde, estão eivados de ilicitude, existe prova material em abundância do cometimento das condutas vedadas e captação de sufrágio, derivada da busca e apreensão concretizada junto a outros órgãos da Administração Municipal e, especialmente, a farta interceptação telefônica, evidenciadora do descalabro administrativo e da corrupção intensa que ocorreu em São José do Ouro, durante a campanha eleitoral. As interceptações ocorreram no período de setembro, e TODAS ocorreram anteriormente à execução da medida, dia **29 de setembro de 2012, conforme fls.12/15 do processo nº 305-55.2012.6.21.0103, ou seja, não foram contaminadas pela prova oriunda da busca e apreensão, realizada na Secretaria de Saúde, porque, diga-se de passagem, para as outras Secretarias existia nomeação explícita. Cabe notar, também, que a sra. Secretária de Saúde ELIZANDRÉA, ora recorrente, “franqueou a entrada nas dependências” da Secretaria, “bem como acompanhou as buscas”, conforme certidão de fls.15 verso do processo 305-55.2012.6.21.0103.**

O que os recorrentes pretendem ao afirmar o eventual abuso de autoridade é tentar pintar um quadro de ilegalidades “inventadas” pelas autoridades públicas locais, responsáveis pelas investigações. No entanto, a prova trazida aos autos não permite essa conclusão, mas sim, trouxe à tona fortes elementos de corrupção política, inapropriados para um certame eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diga-se de passagem que as declarações da digna Magistrada e da operosa Promotora de Justiça durante a campanha eleitoral e cujo teor é objeto de insurgência de parte dos recorrentes não representam, nem minimamente, qualquer tipo de abuso de autoridade, apto a desqualificar a prova produzida, os pareceres e manifestações ministeriais colacionados, as decisões e a longa e brilhante sentença. Pelo contrário, ao se deparar com a robusta prova, se percebe que as coligações estavam imbuídas de um espírito anti-republicano e anti-democrático, movidas pelo interesse eleitoreiro e pelo abuso de poder. As falas altivas e firmes do *Parquet* e da Magistratura, que devem ser auscultadas dentro do contexto de uma campanha eleitoral, foram apropriadas no sentido de alertar a população sobre a maciça compra de votos (e suas repercussões legais) que ocorreu na cidade, do ilícito comportamento de autoridades e candidatos e da possibilidade evidente de cassação dos candidatos e da anulação da eleição.

II.IV – Preliminar – Ilegitimidade *ad causam* – ROGÉRIO CENTENARO - MAURI LUIZ BAGGIO

Afirmam os recorrentes ROGÉRIO CENTENARO e MAURI LUIZ BAGGIO, ilegitimidade para figurarem no polo passivo desta ação, em função de não serem candidatos nas eleições de 2012. Tal preliminar não pode ter êxito. Pertinente trazer à colação a doutrina de Rodrigo Zilio:

“Contudo, conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque ⁶⁹: a) é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito e, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário (*i. e.*, a "compra de voto" tem desdobramento penal — 299 CE — e extrapenal 41-A da LE; assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal — que tem caráter fragmentário e subsidiário —, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija, para sua configuração, a caracterização de sujeito passivo qualificado; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa; h) o princípio da responsabilidade solidária, previsto no art. 241 do CE, ainda, permite conclusão idêntica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física — seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato — como a pessoa jurídica precipuamente a direção de partido político — seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que, efetivamente, eventual condição pessoal de candidato. SANSEVERINO, de igual sorte, admite a aplicação das sanções do art. 41-A da LE á terceiros, que não sejam candidatos, "na medida em que concorrem para a prática do fato — seja exercendo a conduta prevista no tipo (co-autoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta prevista no tipo" (p. 268). No entanto, ainda que não exista prova da participação, conduta ou anuência do candidato no cometimento da infração ao art. 41-A da LE, parece lícito sustentar a possibilidade de punição do terceiro (não-candidato), desde que demonstrada sua participação, de qualquer modo, no cometimento do ilícito. Dito de outra forma, a responsabilidade do terceiro se fundamenta exclusivamente na sua participação na prática da infração ao art. 41-A da LE, sem qualquer vinculação ou dependência de participação ou anuência do candidato no ilícito. Trata-se de responsabilidades individuais, sendo a sanção aplicada de modo independente e autônomo."³

É de se sublinhar que a jurisprudência da Corte Eleitoral gaúcha não faz essa distinção. No processo RE nº 129, de 08/07/2010, o Colegiado entendeu que cabos eleitorais também eram legitimados passivos do ilícito:

Recursos. Representações. Decisão que julgou parcialmente procedente pedido contido em ações de investigação judicial eleitoral **por infringência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97**, condenando os representados a sanção pecuniária. **Irresignação interposta pelo Ministério Público Eleitoral visando à majoração da multa aplicada a três investigados e à cassação do registro das candidaturas de dois.** Apelo dos representados objetivando, preliminarmente, a extinção dos feitos e a exclusão da coligação investigada da lide e, no mérito, o reconhecimento da improcedência das demandas ou a redução do apenamento pecuniário a seu patamar mínimo.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, ante a improcedência dos argumentos dos recorrentes e a consumação da preclusão quanto a diligências a que os demandados poderiam ter procedido em seu próprio interesse.

Extinção do processo em relação à coligação investigada, em face do caráter temporário de sua personalidade jurídica.

Prática das condutas ilegais inequivocamente demonstrada pelos elementos probatórios carreados aos autos, constituídos de gravações de conversas entre representados e eleitores e depoimentos judiciais confirmatórios de seu conteúdo.

Multa reduzida a seu valor mínimo legal no tocante a dois investigados, dada sua precária situação econômica.

Confirmação da penalidade imposta ao representado prefeito candidato à reeleição, tendo em vista seu alto grau de responsabilidade nos fatos irregulares versados na espécie, evidenciado no conjunto probatório.

Determinada a cassação dos registros dos recorrentes candidatos a prefeito e vice-prefeito, em observância a entendimento jurisprudencial vigente no Tribunal Superior Eleitoral.

Provimento parcial.

3 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 495/496.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 129, Acórdão de 08/07/2010, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 13/07/2010, Página 4)

Destaca-se trechos:

Dos fatos:

1º) Na data de 03 de outubro de 2008, os investigados **SÉRGIO FARDO E VAGNER CELSO, dizendo estarem a serviço da coligação e candidatos representados**, compareceram na casa da família de MARLI FRANCHINI, residente na Linha Marco de Pedra, no Município de São Valentim do Sul, e ofereceram o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que a família votasse nos candidatos da coligação representada. Deixaram a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) como entrada pela proposta de compra de votos, ficando o restante para ser entregue após as eleições, caso a coligação representada vencesse as eleições majoritárias (Ação n. 00372.022/08).

(...)

Já para SÉRGIO e VAGNER, pessoas humildes, o primeiro aposentado, percebendo um salário mínimo mensal, e, o segundo, um agricultor, por certo com pequena renda, a pena torna-se excessiva e inviável o seu pagamento, a permanecer no patamar imposto pela douda sentença.

A decisão supra confirmou decisão de primeira instância que havia condenado os não-candidatos Sérgio e Wagner às penas pecuniárias, reduzidas em função da condição pessoal de ambos.

Também é de se ressaltar que, em decisão anterior, o mesmo Colegiado havia decidido de forma diferente:

Recursos. Decisão conjunta do juízo a quo acerca de representação pela prática de captação ilícita de recursos e de sufrágio (artigos 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97), além de impugnação de mandato eletivo. Alegadas distribuição de vales-rancho em troca de votos e fraude na prestação das contas de campanha.

Impossibilidade de os representados que não disputaram cargos eletivos praticarem as condutas previstas nos artigos 30-A e 41-A da Lei das Eleições. Hipóteses que se aplicam exclusivamente a candidatos e não admitem interpretação extensiva, em razão do caráter sancionatório que as caracteriza. Acolhimento, neste tocante, de recurso de uma parte dos representados, para sua exclusão do feito. Extensão, de ofício, pelos mesmos fundamentos, aos outros imputados não candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acervo probatório que aponta para a ocorrência de captação ilícita de sufrágio mas que não se demonstra idôneo para certificar a efetiva participação dos candidatos ; o que se verificaria pelo seu consentimento, anuência, conhecimento ou mera ciência ; dos fatos delituosos. Adequada apreciação da prova oral pela sentença, que demonstra a incoerência e fragilidade dos elementos colhidos para formação de juízo de condenação. Necessidade de a prova, quando exclusivamente testemunhal, manter padrões de coerência e segurança.

Inexistência, nos autos, de comprovação de que os recursos e gastos realizados e não declarados na prestação de contas tenham relação com os recorridos, na medida em que não se confirmou a prática das alegadas ilicitudes.

Conjunto de fatos que não apresentam potencialidade lesiva para ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito e, portanto, não caracterizam abuso do poder econômico.

Provimento negado aos recursos de partido político, de candidato e do Ministério Público Eleitoral.

(RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 57, Acórdão de 23/03/2010, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 048, Data 30/03/2010, Página 2)

Mais recentemente, 2011, a mesma denodada Corte não afirmou a ilegitimidade de secretário particular de candidato, no caso Deputado Federal, para compor a lide em seu polo passivo:

Representação pela prática da infração descrita no art. 41-A da Lei das Eleições. Entrega de material esportivo a jovens, em evento festivo, **por secretário parlamentar do mandatário, com alegada finalidade eleitoral.**

Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa - inexigíveis no âmbito inquisitorial - com a diligente instrução probatória efetivada na fase judicial.

Desacolhimento da prefacial de ilegitimidade passiva do candidato, consubstanciada na negativa de autoria. Matéria que se confunde com o mérito da demanda.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio é exigida a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvam a situação fática. Não vislumbrado, in casu, qualquer indício de pedido de votos a eleitores em troca de vantagem. Conjunto probatório insuficiente para comprovar a ocorrência do ilícito eleitoral imputado aos representados.

Improcedência.

(Representação nº 830970, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 03/11/2011, Página 04)

Dessa forma, é de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

A preliminar de “impossibilidade jurídica da presunção de ilicitude para a revogação da vontade popular”, se confunde com o próprio mérito, que passo a enfrentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do Mérito

As controvérsias presentes nos autos dizem respeito a configuração ou não da captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -. e na violação ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/07.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela procedência da ação, tendo em vista que restou suficientemente comprovada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, através da extensa e consistente prova produzida nos autos, bem como da caracterização das condutas vedadas atinentes ao artigo 73, §10 da Lei 9504/97.

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁴:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”(grifou-se).

4 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁵

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5 Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)(grifou-se).

Já o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, nos informa que é vedada a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, salvo em casos específicos:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se).

Dentre as especificidades, encontra-se a exceção de distribuição de bens quanto aos “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

As restrições impostas ao administrador público, em ano eleitoral, não podem deixar de coexistir com as regras da administração pública, não podendo, salvo justo motivo, ocorrer a paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos, tendo em vista o princípio da continuidade administrativa.

Entretanto, há que se verificar se, na realização das prestações, houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo esse o objetivo da legislação eleitoral - igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias -, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito. Logo, não se pode quebrar a paridade sob o pretexto da continuidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Márlon Reis⁶

“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”

Assim, é permitida a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, em ano de eleições, quando houver autorização legal e o programa social já estiver em execução orçamentária no exercício anterior.

Entende-se por programa social, conforme Rodrigo López Zilio⁷,

“(...) aquele desenvolvido pela atividade governamental, de modo organizado, com cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social e que tem em vista o bem-estar da coletividade, através do incentivo de medidas de inclusão social, seja por meio de distribuição ou transferência de renda.”

Segundo o entendimento jurisprudencial, enquadram-se no conceito de programa social os programas de desenvolvimento econômico:

Consulta. Eleições 2008. Extenso rol de questionamentos acerca da interpretação e aplicação do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 respondidos.

- 1. O termo “distribuição” referido no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições diz respeito a qualquer favor ou benefício que se entregue ao eleitor. A autorização gratuita de bens móveis para a realização de eventos comunitários não é proibida, desde que não haja promoção eleitoral - o que se verificará no caso concreto.*
- 2. A vedação prevista no dispositivo em tela não incide sobre programas de desenvolvimento econômico, exceto se a ação administrativa servir de pretexto para a promoção de candidato, partido ou coligação.*
- 3. Para haver distribuição de benefícios, o programa que os concede deve estar autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.*

⁶ REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.

⁷ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 546.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. A norma controvertida, ao aludir a "programas sociais", não especifica a natureza da expressão, nem abre qualquer exceção em relação a ela. Assim, qualquer programa social deve estar previsto em lei anterior e em execução orçamentária no mesmo período. Sua eventual ampliação em ano eleitoral, de molde a aumentar o número de beneficiários, não é permitida, pois poderia burlar o objetivo perseguido pelo legislador.

(...)

(CONSULTA nº 42008, Acórdão de 27/05/2008, Relator(a) DES JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/05/2008)

Pois bem. Passa-se agora a analisar a conduta de cada um dos envolvidos.

1) ADEMIR PERINETO

As provas mais contundentes contra o candidato à Prefeito e ex-vice-Prefeito de São José do Ouro, no que diz respeito à captação ilícita de sufrágio, foram realizadas com autorização judicial. São provas abundantes e consistentes, demonstrando, de forma robusta, a verdadeira máquina de negócios que se transformou a Prefeitura. A douta sentença transcreveu vários trechos que comprovam a compra de votos, de forma descarada inclusive. Pode-se notar que, em alguns momentos, o candidato corrupto se dá conta de que pode estar sendo "escutado" e manda que as pessoas o procurem para falar pessoalmente. Conduta reprovável e merecedora das sanções impostas em primeiro grau. Escolhi alguns trechos para demonstrar a existência da captação ilícita:

1) DEGRAVAÇÃO – ALVO 01575 (PERINETO):

Data: 21/09/2012 às 20:19:07 Tempo: 0:00:38 Recebida

Interlocutor 1: (PERINETO) Interlocutor 2 (B) :

Breve descrição: Magrão enche o tanque pode ser cabo eleitoral

A(PERINETO): Fala Gilmar.

B: Como que tá amigo Peri?

A(PERINETO): Bem e você?

B: Firme. Viu é o seguinte o Magrão me ligou agora.

A(PERINETO): Que ele quer?

B: Calcule.

A(PERINETO): Enche o tanque?

B: É.

A(PERINETO): Diz que amanhã eu encho o tanque dele.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8) Data: 24/09/2012 às 08:43 Tempo: 01:26Efetuada

Interlocutor 1: 99141134 (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : 96286277 Prefeitura São José do ouro 87.613.550/0001-64

Breve descrição: Conversa referente 150 reais para eleitor

A (PERINETO): ALÔ

B: É, BOM DIA ADEMIR,

A (PERINETO): OI

B: O RAPAZ VEIO AQUI, AQUELE LÁ DO , ACHO QUE AQUELE MESMO LÁ DO SÃO PEDRO NÉ

A (PERINETO): HÃ?

B: AHAM, MAS ELE FALO DIFERENTE ELE DISSE QUE TÁ DE CARRO, DAÍ QUERIA QUE AJUDASSE, ASSIM DESSE UMA AJUDA, AÍ NÃO SEI MAS ELE QUERIA, ELE FALO

A (PERINETO): ENTÃO DÊ

B: QUE LIGAÇÃO MEIO DUZENTOS ANOS

A (PERINETO): QUE QUE ELE TEM LÁ?

B: HÃ?

A (PERINETO): QUE QUE ELE TEM LÁ? PEÇA PRA MULHER LÁ

B: MAS ELE NÃO QUER, DISSE QUE GASTO 250 PRA VIM

A (PERINETO): NÃO, ENTÃO NÃO, PEÇA UMA EXPLICAÇÃO LÁ, SEI LÁ

B: AH,

A (PERINETO): POISÉ

B: NÃO VOTA AQUI ELE VOTA, ELE ME MOSTRO ATÉ O TÍTULO QUE VOTA, MAS SÓ QUE ..

A (PERINETO): ENTÃO VÁ LÁ, LEVE 150 LÁ

B: É 150, MAIS

A (PERINETO): ENTÃO ARRUME 150 LÁ COM A LISA

B: TÁ

A (PERINETO): TÁ

B: TÁ BOM

A (PERINETO): (...) TCHAU

9) Data: 25/09/2012 às 08:43 Tempo: 02:06 Efetuada

Interlocutor 1: 99141134 (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : 96286277 Prefeitura São José do ouro 87.613.550/0001-64

Breve descrição: Conversa referente compra de óculos

B: ALÔ?

A (PERINETO): OI LISA

B: OI

A (PERINETO): LISA, O TAL DE IVONE DA SILVA E O TAL DE ÓCULOS AÍ?

B: TÁ, MAS EU JÁ COMBINEI COM ELA NÉ, MAS SÓ QUE O NOSSO AMIGO FEZ UMA CONFUSÃO DO TAMANHO DO MUNDO NÉ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A (PERINETO): NÃO, O TCHEFE TÁ AQUI COMIGO, TÁ AQUI COMIGO. DIZ QUE A MULHER RECLAMO QUE NÃO SEI O QUE QUE NÃO DEU CERTO, SÓ QUE O QUE QUE DEU QUE NÃO DEU CERTO

B: SÓ QUE ELE PROMETEU UM ÓCULOS DE 585 REAIS PRA ELA, TÁ ? E NÃO ME FALO NADA E AQUI EU TINHA 180 REAIS ANOTADO QUE É O VALOR DA LENTE

A (PERINETO): TÁ

B: E COMO QUE QUE O TCHEFE NÃO ME FALO NADA ?

A (PERINETO): NÃO, EU QUE TINHA QUE TER PASSADO NO DE VOCÊS. OH FAZ O SEGUINTE, PAGUE OS 180 AÍ E DAÍ O RESTO EU DO POR FORA, VO DÁ UMA MÃO PRA ELA

B: NÃO EU JÁ COMBINEI COM ELA

A (PERINETO): QUE QUE VOCÊ FEZ?

B: 250 HOJE E 250 MÊS QUE VEM

A (PERINETO): AH, ENTÃO TÁ BOM, BELEZA ENTÃO, TÁ JÓIA

B: MAS VOCÊS TEM QUE ME PASSAREM, TIPO 600 CONTO O ÓCULOS, IMAGINE

A (PERINETO): SIM, SIM

B: NÃO TEM NEM LÓGICA ISSO AÍ,

A (PERINETO): AHAM

B: E DAÍ A MULHER VEIO AQUI E ME DISSE, NÃO PORQUE ELE TE FALO, NÃO MAS É 180 SEU FILHO NÉ, NÃO PORQUE ELE FOI LÁ, E DAÍ AH POR FAVOR

A (PERINETO): (...), TÁ

B: E UMA QUE É AQUELA QUE TE DESTRATO AQUELE DIA AQUI DENTRO NÉ,

A (PERINETO): EU SEI, SEI QUEM QUE É

B: É A MÃE DO LEOCIR?

A (PERINETO): SEI SEI, UHUM

B: DAÍ FOI LÁ NA ASSISTÊNCIA, ESPERE A ROSANE TE CONTAR O QUE ELA DISSE QUE A VAL TÁ BEM QUE NÃO SEI O QUE, FALO UM MONTE DE COISA E QUE A MULHER NÃO VAI VOTA PRA VOCÊ

A (PERINETO): DEPOIS QUE VOCÊ DEU O ÓCULOS ?

B: DEPOIS QUE EU DEI O ÓCULOS

A (PERINETO): UHUM, EU JÁ SEI QUE ELA NÃO VOTA PRA NÓS

B: NÃO VOTA ?

A (PERINETO): MAS TÁ BOM

B: UHUM

A (PERINETO): MAS TÁ BOM

B: UHUM, É MAS ESSES 250 EU DEI O OUTRO EU NÃO VO DÁ

A (PERINETO): (...), PORQUE?

B: PORQUE É DEPOIS DA ELEIÇÃO

A (PERINETO): AH TÁ, TÁ BOM ENTÃO

B: TÁ, ENTÃO TÁ BOM

A (PERINETO): BELEZA

B: DO OUTRO ASSUNTO NADA AINDA PERI?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A (PERINETO): NÃO, VO LIGA PRA ELA AGORA, DEPOIS TE LIGO

B: AH, ENTÃO TÁ BOM, TÁ TCHAU

A (PERINETO): TCHAU

11) Data: 26/09/2012 às 07:52 Tempo: 03:14 Efetuada

Interlocutor 1: 99141134 (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : 99340243 Fundação Araucária 96.704.333/0001-70

Breve descrição: Conversa referente jogar dinheiro fora

A (PERINETO): (...), ALO

B: BOM DIA

A (PERINETO): BOM DIA COMPADRE, TUDO BOM?

B: BOM,

A (PERINETO): BELEZA

B: BEM, TÁ DANDO UM PROBLEMINHA DELES HOJE MEIO, TÁ O SINDICATO JUNTO?

A (PERINETO): SIM, AGORA MISTURAM TUDO. TUDO É DELES NÉ

B: POISÉ, MAS TINHA QUE FALA PRO AMADEU, ONDE QUE SE VIU. OU SERÁ QUE O AMADEU TÁ JUNTO?

A (PERINETO): TÁ JUNTO O AMADEU, AQUELE DIABO

B: POIS É HOMEM,

A (PERINETO): É, MAS EU TENHO OS OUTROS NO SINDICATO QUE DÁ PRA FAZER O SERVIÇO

B: DÁ NÉ?

A (PERINETO): DÁ

B: VIU ME DIGA UMA COISA AQUI

A (PERINETO): HÃ?

B: O BETO NÃO TE FALO NADA?

A (PERINETO): (...), SIM, ELE FALO. EU VO RESOLVE O PROBLEMA DELE ESSA SEMANA

B: NÃO, NÃO VÁ HOMEM

A (PERINETO): HÃ?

B: NÃO ADIANTA

A (PERINETO): SERÁ QUE NÃO ADIANTA?

B: MAS HOMEM DO CÉU, FALEI COM O NENE ONTEM. O NENE TÁ BRABO COM ELE

A (PERINETO): SERA QUE NÃO VOTA ?

B: NÃO VOTA NÃO, ELE VAI SÓ PEGAR. O NENE ME FALO ONTEM COM TODAS AS LETRAS HOMEM. O CHINELINHO PROMETEU EMPREGO, O PRIMEIRO EMPREGO VAI SER DELE DE CAMINHÃO.

A (PERINETO): MEU DEUS

B: NÃO VÁ LÁ QUE NÃO ADIANTA, FIQUE QUIETO VÁ LEVANDO E NÃO VÁ. AGORA OS OUTROS NÃO, OS OUTROS TÃO COM NÓS QUE NÃO TEM.

A (PERINETO): TÁ, ENTÃO EU VO

B: VIU

A (PERINETO): HÃ?

B: ALI É SÓ PRA JOGAR DINHEIRO FORA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A (PERINETO): MEU DEUS

B: EU NÃO, LEVAR ELE PRA LÁ NÉ

A (PERINETO): AHAM

B: NEM VÁ HOMEM

A (PERINETO): TÁ BELEZA ENTÃO, VO DÁ UMA SEGURADA ENTÃO, TÁ? TÁ BOM, ENTÃO

B: É EU FALEI PRO BETO ONTEM, O BETO TINHA ESQUECIDO DE IR, DAÍ DISSE VO LIGAR PRO ...

A (PERINETO): TÁ PODE DEIXAR QUE EU DO UM JEITO ENTÃO

B: ONTEM TRABALHEI JUNTO COM O NENE, AQUELE ALI NÃO ADIANTA

A (PERINETO): HÃ?

B: E OUTRA COISA E AQUELE GILMAR

A (PERINETO): QUAL ?

B: O GILMAR IRMÃO DO PIERO

A (PERINETO): QUAL?

B: O MANFRON

A (PERINETO): O BIBI FOI LÁ, ACHO QUE TÁ MAIS OU MENOS, TÁ TRANQUILO, TAVA MEIO DESCONTENTE MAS ACHO QUE VAI VOTA

B: NÃO PORQUE, ONTEONTEM SEGUNDA, EU VI ELE LÁ NO DIRETÓRIO, LÁ ELE A MULHER LÁ BEM TRANQUILO, TAVA O OLÍVIO

A (PERINETO): SIM, SIM ISSO NÃO TEM PROBLEMA, NÃO

B: É QUE O BIBI MANDO DÁ UMA FISCALIZADA LÁ

A (PERINETO): MAS É BOM DAR UMA FISCALIZADINHA LÁ, PODE FICAR TRANQUILO

B: ALI NÃO ADIANTA QUERER CHEGAR

A (PERINETO): MAS VOU DEIXAR QUIETO, VOU DEIXAR O SENHOR QUIETO

B: MAS DEIXE QUIETO

A (PERINETO): VO DEIXA QUIETO SIM

B: PODE CONTAR PRO BETO QUE EU FALEI TUDO BEM CONCRETO

A (PERINETO): TÁ PODE DEIXAR QUE EU AVISO ELE

B: NÃO PORQUE, O BETO QUERIA VIR FALA, DAÍ EU FALEI DE REPENTE OS OUTROS SÃO CAPAZ DE SE REVOLTAR NÉ, DAÍ

A (PERINETO): SIM, SIM É VERDADE

B: NÉ

A (PERINETO): É VERDADE

B: É MELHOR DEIXAR QUIETO NÉ?

A (PERINETO): É

B: ENTÃO TÁ COMPADRE, BELEZA ABRAÇO

A (PERINETO): TCHAU

17) Data: 27/09/2012 às 07:55 Tempo: 02:47 Efetuada

Interlocutor 1: 99141134 (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : 99241489 Leontina Ferrari PERINETO 940.583.930-68

Breve descrição: Conversa referente dinheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B: OI

A (PERINETO): ALÔ? DIGA COMADRE

B: BOM DIA

A (PERINETO): BOM DIA

B: BOM DIA, TUDO BEM?

A (PERINETO): TUDO BEM E A SENHORA?

B: ESCUTE MORREU AS PARRERA DO TIO IVO?

A (PERINETO): NÃO SEI, PORQUE?

B: NÃO, PORQUE TAVAM FALANDO. SE AQUI DEU GEADA, E LÁ ENTÃO SE AQUI DEU MAGINE LÁ

A (PERINETO): A DEVE TE DADO, COM CERTEZA. EU NÃO FALEI COM ELES ONTEM, EU NÃO FUI PRA LÁ, MAS DEVE TER DADO UMA GEADA MUITO GRANDE, CONCRTEZA

B: ESCUITA, O JARDO VÉIO VEIO AQUI E DISSE ASSIM : ME DÁ UM DÓ DO BIBI, PORQUE NÃO ERA PRA ELE SE METE AGORA PORQUE NÓS IMO PERDE. DAÍ ELE DISSE: NÓS IMO GANHA JÁ TAMO GANHO.

A (PERINETO): COITADO

B: É, ELE PEDIU QUE LADO NÓS TAVA. DAÍ DISSE A MUIÉ: NÃO, NÃO OS PREFEITO. DAÍ ELA DISSE: NÓS SEMO QUALQUER LADO, NÓS TENDO FACERO, NÃO TEM PROBLEMA. E ELA TAMBÉM JÁ ENTRO NA PREFEITURA, ENTÃO JÁ TÁ BEM.

A (PERINETO): VEJA, QUE ILUSÃO ESSA GENTE. TÃO ILUDIDO DUM JEITO, QUE TÁ LOUCO.

B: DEUS ME LIVRE, EU FICO LOUCA. DAÍ SÓ PORQUE NÓS VENDEMOS UNS PINHEIRO PRO JOÃO AUGUSTO EU DISSE: NEGÓCIO É NEGÓCIO. É ORGULHO FORA A PARTE

A (PERINETO): CLARO É VERDADE. ELES TÃO SEMPRE FALANDO BOBAGEM, EM QUANTIA, MAS NÃO TEM IMPORTANCIA

B: A NÃO, DISSE. ESCUITA EU VO DIA 12 PRA PASSO FUNDO COM O PAI E DAÍ EU VO TE QUE... ANTES EU TAVA BEM, MAS AGORA EU TO MEIA QUEBRADA E A CONSULTA SAÍ 250 A CONSULTA LÁ.

A (PERINETO): AHAM, NÓS TE AJUDAMOS

B: SE VOCÊS PUDESSEM ME AJUDAR, DAÍ

A (PERINETO): AHAM

B: EU PAGO MAIS UM POUCO NÉ, JÁ TEM O CONVÊNIO DA PREFEITURA NÉ, EU DISSE QUE É 250 NÉ

A (PERINETO): AHAM, QUAL QUE É O MÉDICO, A SENHORA SABE OU NÃO ?

B: HÃ?

A (PERINETO): A SENHORA LEMBRA QUAL QUE É O MÉDICO OU NÃO?

B: NÃO, NÃO SEI. TÁ MARCADO ALI NO POSTO DE SAÚDE

A (PERINETO): TÁ, ENTÃO TEM QUE VIM ALI, DAÍ A SENHORA VÊ BEM CERTO, DAÍ EU TERIA QUE VÊ COM A SECRETÁRIA, DAÍ É SÓ FALAR COM ELAS QUE EU JÁ DEIXO DITO PRA VER COMO QUE FAZ O ESQUEMA DA CONSULTA

B: TÁ, TÁ BOM ENTÃO, OBRIGADO

A (PERINETO): QUANDO A SENHORA VIM, DÊ UMA LIGADA, QUE DAÍ EU LIGO PRA ELA

B: EU VO, SEXTA FEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A (PERINETO): TÁ,

B: AMANHÃ

A (PERINETO): ENTÃO ME LIGUE SEXTA FEIRA ENTÃO, PASSE LÁ PRA FALAR COM A SECRETÁRIA, QUE DAÍ EU AJEITO ENTÃO

B: TÁ BOM

A (PERINETO): TÁ, ATÉ MAIS, BELEZA, TCHAU

B: TCHAU

23) Data: 24/09/2012 às 12:55 Tempo: 02:47 Recebida

Interlocutor 1: 99141134 (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : 99999120 Volmir do Prado 464.364.720-53

Breve descrição: Libera R\$ 150,00 para o Bruno

B: Não é fácil essa gente aí, tem que ter cuidado para não andar pondo dinheiro em coisa que não é nosso, fazer que nem o Muris falou pro Vircinho, o Vircinho foi la tava ele e a mulher e daqui a pouco pediu dinheiro, e o Muri oh... Você tem que descer do muro ou você é de Deus ou do Diabo se você vir com nós eu te ajudo, se você não vir não da você ta aqui ta La e assim não da, ...

Daí fica mordendo os dois lados.

A (PERINETO): é verdade

B: Daí ele disse não eu sou do 45 e tal...

27) Data: 27/09/2012 às 15:36 Tempo: 00:51 Recebida

Interlocutor 1: 99141134 (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : 99619594

Breve descrição: Eleitora pedindo ajuda de R\$ 200,00 ficou de ver depois segunda feira.

B: Peri

A (PERINETO): OI

B: É a Ecler tudo bem? Escute eu precisava de uma ajudinha, tu não tem como me ajudar com R\$ 200,00

A (PERINETO): Viu eu vou ter que dar uma estudada que eu to meio mal das pernas, mas conversamos pode ser segunda?

B: Pode ser

A (PERINETO): Então conversamos segunda-feira

B: Tchau abraço

Essas conversas, pinçadas aleatoriamente, expõem um quadro de falcatruas políticas que mostram, de um lado, o momento da corrida eleitoral onde candidatos e eleitores compartilham de ilícitos e, do outro lado, a perversão da atitude do chefe do Executivo que, aproveitando-se da carência e da fragilidade de pessoas humildes, usa o dinheiro público e seu próprio dinheiro (que se amalgamam, aliás) para angariar votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A justiça eleitoral não pode recuar no combate a esse tipo de corrupção, inescrupulosa e epidêmica.

Merece transcrição a brilhante sentença, que esmiuçou cada detalhe do processo e condenou ADEMIR PERINETO às penas de multa e cassação, devendo ser confirmada pelo Tribuna *a quo*:

As condutas de ADEMIR PERINETO no período eleitoral referente às eleições municipais de 2012, conforme comprovam as conversas interceptadas acima transcritas, violam tanto o artigo 41-A como o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.503/97 e, destaco, em que pese o esforço desta magistrada, em vários momentos não é fácil distinguir se o enquadramento de um fato específico ocorre nos moldes do artigo 41-A ou do artigo 73, § 10, da referida legislação, tamanho o envolvimento da máquina pública na campanha.

A distribuição de gasolina vem comprovada pelas conversas de nº 1, 10, 33 e 36 (numeração aposta para organização da sentença). A distribuição de dinheiro para eleitores é comprovada pelas conversas de nº 8, 9, 11, 22, 23, 27, 32 e 37, e de outras vantagens pelas conversas de nº 14, 15 e 16, 24, 25, 28.

O uso da máquina pública na campanha eleitoral, principalmente pelo acesso do candidato à Secretaria de Saúde, franqueado pela Secretária ELISANDRÉIA DE FÁTIMA RAIMUNDO KUNZLER, está comprovado pelas transcrições de nº 3, 5, 6, 7, 12, 13, 17, 19, 20, 26, 29, 30, 31, 35 e 38.

Quanto à distribuição de combustível, a **tese defensiva** é no sentido de que apenas era feito para os cabos eleitorais, o que, segundo a Defesa, não constitui qualquer ilícito. Há referência, na conversa nº 36, de que o destinatário do 'tanque de gasolina' iria 'adesivar' o seu carro, o que, em tese, poderia caracterizar militância. Ocorre que não é apenas isso que se tem nos autos. Na conversa de nº 33, por exemplo, a pessoa que conversa com PERINETO refere que o ODA vai 'adesivar' o carro e votar para quem der combustível, e garante também o voto da mãe de ODA. PERINETO autoriza o abastecimento. Percebe-se, desse modo, que o combustível não era distribuído apenas para os militantes e cabos eleitorais 'circularem' pela cidade e fazerem campanha, mas também – e principalmente – para atraírem estas pessoas e seus votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz com a distribuição de dinheiro ou de outras vantagens, a **Defesa sustenta** não haver vinculação a voto ou a eleição, de modo a não configurar ilicitude. Sem razão novamente.

Não pode prosperar a tese defensiva. Em primeiro lugar, porque está transparente que a negociação se dava em torno de votos. Na conversa nº9, por exemplo, os recorrentes PERINETO e ELIZANDRÉIA, conversam sobre o pagamento de um óculos para eleitora, que vai se realizar de forma “parcelada”, duzentos e cinquenta reais antes das eleições e duzentos e cinquenta posteriormente. Ao verificarem a possibilidade de que dita eleitora não vote em PERINETO, como restou sublinhado na sentença, “ELIZANDRÉIA concluiu que mesmo que já houvesse pago os R\$ 250,00 à vista, os outros R\$ 250,00 não iria pagar, porque *'é depois da eleição'*.”

Em segundo lugar porque para a configuração da captação ilícita, não é necessário o pedido expresso de votos, conforme navega a jurisprudência:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 151012, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 38)

2) GABRIEL NORBERTO LOTTICI

Também quanto ao recorrente GABRIEL, candidato a vice-Prefeito, as provas são precisas e contundentes, no sentido da prática do artigo 41-A da Lei 9504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2) Data: 29/09/2012 às 10:41:47 Tempo: 00:07:14 Recebida

Interlocutor 1: (BIBI) Interlocutor 2 (B) : 99950939 Não encontrado na vivo

Breve descrição: NEGA que tipo espia do 45 no treze. Vendendo 50 votos para o BIBI (03:20) tem 50 que precisa de R\$100 a 200 o que eles alegam que o PT não tem dinheiro. 02:50 a 06:58.

B: Alô.

A(BIBI): Oi. Quem fala?

B: É a Nega.

A(BIBI): Oi Nega.

B: Seguinte ontem dei um toque porque eles tavam, até fiquei preocupada, a piazada diz que iam atrás da Neca, não sei o que, que era ali. O seguinte no papo assim 90% certo tem cinquenta piazada ali que entrou na minha. Tá?

A(BIBI): Aham.

B: Amanhã diz que vai chegar hoje ou amanhã o Ismael, o que eu tenho umas informações tá? O Ismael vai investir nessa piazada, os pias estão em cima do muro entendeu? Tão sendo imprecionado, outra coisa, hoje de noite ali na casa o Jorge e o irmão dele teve ali disse que é pra reunir tudo os pia do nosso lado, que é do lado deles, que ele vai pagar churrasco pra todo mundo tá? Disse me liga lá e pergunta quantos quilos de carne você que pra fazer churrasco pra eles tá? Só pra você ter uma ideia até a filha da Diotilha tá entrando na minha, daí eu disse assim é, mas a tua mãe é doente do PMDB e como é que você vai votar pro 45? Tua mãe tá com o 13 adesivado na casa, ela disse assim a mãe não manda em mim e meu voto é secreto foi o que ela disse, e ela disse eu preciso comprar um negocio que ela não quer me dar, entendeu?

A(BIBI): Quem que é essa aí Nega?

B: A Anelise a filha da Diotilha.

A(BIBI): Ah tá.

B: Eu disse assim a tua mãe te mata se você não votar no 13, ela disse assim na hora lá quem manda no meu voto sou eu ela disse assim, e tudo isso que eu to te falando é tudo que vão votar pra pela primeira vez, tá? Ontem entrou nessa casa mais de 200 pessoas entre e sai, entre piazada e adulto, entendeu? Escute eu queria te perguntar o Luiz Carlos é nosso ou é deles?

A(BIBI): Qual Luiz Carlos?

B: Aquele narigudo que trabalha lá na Camol.

A(BIBI): O Luiz Carlos Pasinato?

(...)

B: Já me ofereceram dinheiro também.

A(BIBI): Uhum.

B: Então agora é o seguinte não sei o que você quer fazer até quarta feira eu preciso resolver isso com a piazada é tudo a base de R\$100,00, R\$ 150,00, tem um que quer R\$200,00 para pagar o conserto do carro dele que fundiu o motor e eles não tem dinheiro, o que eles alegam é que o PT não tem dinheiro entendeu? Eles estão só pela comida ali, só. Agora você vê o que você vai fazer, agora eu estou sendo sincera contigo e aberta, depois não diga assim a Nega se vendeu foi pro lado deles (...).

A(BIBI): Uhum.

B: Tá outra coisa eu preciso, nesse número que você tem ai eu preciso de uma carga que eu não tenho como ligar pra ti, porque o José pegou o dele. Outra coisa todos os passos da Neca que você quiser ele estão junto e eu te digo o que eles fazem ou deixam de fazer, entendeu?

A(BIBI): Uhum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

B: Daí essa piazada eu comando, eu comando já tão tudo na minha mão (...). O seguinte o negócio é pegar essa piazada, aonde vai fazer diferença é tudo essas piazadas.

A(BIBI): É mesmo, você tem razão.

B: Eles tão dando gasolina pra carro, o Cabeção tem um vale lá, tem um cara que trás vale pra todos eles, aquele da (...) os parentes ali eu sei tudo. Você me arrumar um gravador bom ali eu fico ligado no bolso tudo que se passa na casa ali, um gravador de uma hora de duração eu ligo ali e te passo pra você ver qual é os passos. Ontem veio o Carniel lá que ele tava fazendo comida na casa lá do Daniel Finco, aquela casa lá do Poletto sabe pras piazada...

A(BIBI): Hum, sei.

B: E veio com os papos ali, uns papos bem, sabe? Disse olha vocês têm que ficar de olho nessa piazada, essas piazadas são muito inexperientes isso ai, sabe? Daí veio aquela lá do Bofe e disse hoje se a Neca se atravessar na minha frente ela vai apanhar, entendeu?

A(BIBI): Uhum.

B: Daí eu até de dei um toque era meia noite até, depois me arrependi, pra avisar pra Neca não ir sozinha em lugar nenhum, entendeu? De noite que ela não saia sozinha que esses pias são muito bobo.

A(BIBI): É verdade.

B: Eles sempre têm uma faquinha uma coisinha, sabe? Então assim veja o que você tem que fazer então me liga nesse numero agora, bota uma carga que daí eu não vou ficar dando toque a cobrar.

A(BIBI): Tá bom. Pode deixar.

B: E veja o que você vai fazer porque eu to dentro. (...).

A(BIBI): Tá bom Neguinha eu estudo lá e depois entro em contato contigo. Tá?

B: Então tá, qualquer novidade assim extraordinária eu te ligo.

A(BIBI): Tá bom. Tá bom. Depois nós falamos.

B: Deus te proteja.

A(BIBI): Você também.

9) Data: 02/10/2012 às 16:09:59 Tempo: 00:00:59 Realizada

Interlocutor 1 A: 99774324 (BIBI) Interlocutor 2 (B) : 99729998

Breve descrição: Combustível tem que ser de amanhã

Trecho 00:00:59

A (BIBI): OI

B: FALE

A (BIBI): VOCÊ TÁ EM CASA AINDA?

B: TÔ!

A (BIBI): VIU TEM QUE, ÔÔÔ, OSVALDIR TÁ LÍ, COMO É QUE TEM FEITO COM O ESQUEMA DELE LÁ?

B: ASSIM Ó, O PROBLEMA É O HORÁRIO, AGORA NÃO DÁ!

A (BIBI): HUM

B: TÁ, ELE PRECISA DE COMBUSTÍVEL NÉ?

A (BIBI): É

B: SÓ QUE ASSIM EU JÁ FALEI MIL VEZES PRA ELE QUE TEM QUE SER DE MANHÃ, TÁ, POR CAUSA DA DITA CUJA NÉ, QUE FICA ALÍ CERTO?

A (BIBI): TÁ

B: MÁIS TÁ BOM, EU DOU UM JEITO AÍ!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B: TÁ, TEM QUE SE TARDE DA NOITE PORQUE A OUTRA TÁ ALI, TÁ, MAS EU TENHO DADO PRA ELE TRANQUILO, TÁ?

A (BIBI): TÁ BOM ENTÃO!

B: TÁ BOM, TÁ TCHAU!

A (BIBI): TCHAU!

Da mesma forma que seu companheiro de chapa, o candidato a Vice atuava de forma intensa e frequente na captação ilícita de votos para a candidatura à majoritária, violando igualmente os dispositivos legais, conforme bem apanhado pela sentença:

“Na conversa nº 1, a interlocutora Nega diz que tem que falar coisas mas não pode ser por telefone. Anuncia que *'já deu um probleminha aí'* mas vai *'contornar e fazer uma chantagem para se manter dentro da casa'*. Combina com BIBI de se encontrarem em um lugar discreto. Em seguida, na conversa nº 2, a mesma interlocutora Nega fala sobre uma *'piazada'*. Seriam uns 50, e 90% dessa *'piazada'* teria *'entrado na dela'*. A *'piazada'* estaria em cima do muro e iria votar pela primeira vez. Referiu que a *'piazada'* *'é tudo R\$ 100,00, R\$ 150,00'*, mas tem um que quer R\$ 200,00. Atestou que *'essa piazada eu comando, eu comando, já tão tudo na minha mão'*. BIBI respondeu que iria estudar e entrar em contato.

Na transcrição nº 4 o interlocutor avisa BIBI que uma pessoa que comprou calcário *'nosso'* (provavelmente do estabelecimento comercial de propriedade de Gabriel) depende de uma tombeira para trazer e a pessoa quer saber se pode *'ajeitar'*. BIBI manda falar com ELMO (ELMO CENTENARO, Secretário de Administração do atual governo municipal), referindo que *'o ELMO que coordena isso'*.

Ainda, as transcrições nº 5, 6, 7 e 8 dizem com o fornecimento de gasolina, rancho, *'ajuda'* e transporte para eleitores por parte do referido candidato, de modo que sua participação nos ilícitos da campanha restou comprovada.

Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos, do “conjunto da obra”, por assim dizer, não há como afastar-se a conclusão acerca do cabimento da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos ADEMIR PERINETO e GABRIEL NORBERTO LOTTICI, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do representante e foi acolhido na sentença recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) OSNILDO LUÍS DE GODOI

OSNILDO, vereador e candidato à reeleição também recorre afirmando sua inocência. No entanto, a vasta prova colacionada aos autos não deixa dúvidas de sua implicação nos ilícitos praticados durante a corrida eleitoral. As transcrições das escutas telefônicas reforçam o entendimento do órgão julgador de primeira instância:

2) Data: 13/09/2012 às 16:33 Tempo: 00:40 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 5499987279 – CCOP DE CRED DE LIVRE ADM ALTOS DA SERRA

Breve descrição: Liberação de Cerveja

A(OSNILDO): Alô.

B: Osnildo.

A(OSNILDO): OH Adriano

B: Posso liberar pro Bento. Posso liberar duas dúzias para ele?

A(OSNILDO): Libere ai libere daquela né bem ... Viu eu tentei ligar pra ai mas daí ta ocupado o telefone

B: Não não tamo sem telefone ta desligado

A(OSNILDO): A ta bom então. Libere ai para ele daquela mais baratinha

B: Da mais barata?

A(OSNILDO): é a mais baratinha claro.

B: Então tá bom

A(OSNILDO): Tá bom .

6) Data: 15/09/2012 às 08:55 Tempo: 02:22 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96620773 – Jorge Alceu Mascaranhas – CPF 955872680-04

Breve descrição: Fernanda pede R\$ 100,00 para Osnildo, bem como fala de ajuda que o Perineto deu, e Osnildo fica de falar com Perineto.

B: É a Fernanda .

A(OSNILDO): Oh. Fernanda tudo bem.

B: Osnildo. Queria te pedir um negócio

A(OSNILDO): Oi.

B: Tu tem. Seria possível tu conseguir um negócio pra mim. (rs rs) Diga depende do negócio né Osnildo?

A(OSNILDO): Pois é né Fernanda? (rs rs)

B: Osnildo tu não me arrumava 100 pila para agora de manhã.

A(OSNILDO): Bah.vo ter que ver dar uma conversada com o povo ai.

B: Alo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A(OSNILDO): Tem que dar uma conversar com o povo ai

B: Ah. Porque eu não tenho o numero do telefone de ninguém né Osnildo? Daí Foi a Fran que me deu daí eu disse vou dar uma ligadinha pro Osnildo Porque?

A(OSNILDO): Sei. **Viu mas eu dou uma falada com o Perineto.**

B: Ah. Ta. mas eu tenho vergonha

A(OSNILDO): Mas deixa que eu falo com ele.

B: **Por causa que eu liguei pra ele esses dias e ele me arranhou um negócio, não sei se tu tá meio por dentro das coisa.**

A(OSNILDO): **Sim sim eu sei.**

B: Daí ele me arranhou um negócio lá no Posto que meu Deus do Ceu até liguei hoje ainda pra agradecer. Porque agente é pobre né não tem da onde tira, né Osnildo? Daí eu pedi uma ressonância e ele conseguiu ajeitar lá pra mim antes duma pericia que eu vou fazer. Dia dois de outubro eu vou fazer uma pericia em Passo Fundo e eu preciso ta com essa ressonância na mão

A(OSNILDO): Viu mas Deixa que eu falo com ele e qualquer coisa eu te aviso depois.

B: Ta bom é esse número aqui tá?

A(OSNILDO): Ta bom tchau

B: tchau

170) Data: 24/09/2012 às 16:28 Tempo: 03:47 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99137950

Breve descrição: Mulher pede ajuda para pagar o mercado em troca do voto, Bibi ou Osnildo

A(OSNILDO): Você não vai vota pra mim?

B: Se você me ajuda no que eu quero, eu posso votar.

A(OSNILDO): aaa.... ta bom.

B: não Eu to te ligando pra saber se você não pode me dar uma mão?

A(OSNILDO): Não sei não sei o que você quer?

B: Queria que você ajudasse a pagar o mercado, na verdade eu e o Adilson, fiquei tudo esse tempo sem trabalha com a mãe bastante doente e gastei um horror daí nós queria ajuda não sei se você ta ajudando alguém, mas se você não me ajudasse eu pediria ajuda pro Bibi.

A(OSNILDO): Não eu tenho o número dele, mas você vai votar pra nós ou não?

B: Ah se vocês me ajudarem com certeza , da outra vez já votei pra você.

A(OSNILDO): Mas tu vai vota pro chinelinho,

B: Mas To te dizendo me ajude eu fui pedi ajuda pra eles e eles não me falaram nada ficaram quieto

A(OSNILDO): Pra quem?

B: pro chinelinho.

A(OSNILDO): A tu foi pedi?

B: Calro que fui né

A(OSNILDO): Que barbaridade

B: Sera que tu não me ajuda será que o bibi me ajuda. Olha minha proposta é boa , eu voto, adesivo o carro, faço campanha, mas pelo amor de Deus quero que me ajudem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A(OSNILDO): Mas que ajuda é essa.

B: Pior que eu to devendo bastante no mercado, e se for te contar você não vai acreditar, bastante mesmo por isso que nós queria. È três conto.

A(OSNILDO): Nossa é?

B: Bah, mas foi tudo uma época ruim

A(OSNILDO): Viu mas é bastante mesmo né?

.....

A(OSNILDO): Viu eu vou falar com o pessoal e ai nós voltamos a conversar,

B: Mas me ligue mas não va me liga nesse telefone que esse não é o meu, esse é da Natalia que eu trabalho com ela. O meu é outro telefone... é 99961243. Tá

.....

A(OSNILDO): Então tá bom

B: Tá bom tchau

As conclusões da sentença são irrefutáveis. Os esquemas de entrega de dinheiro, combustível e material de construção chegou aos autos através de prova abundante que demonstra um procedimento orquestrado na busca de votos, atingindo diretamente os eleitorais de forma sintomática e desenfreada. Sobre OSNILDO referiu a emérita Julgadora que: “O exame minucioso e paciente das transcrições acima torna evidentes algumas conclusões: a primeira é a existência, sim, do esquema organizado – e gigante, para as proporções desta cidade, com pouco mais de cinco mil eleitores - para a compra e venda de votos levado a cabo pela Coligação Aliança Democrática (PSDB/PP/DEM) e o uso do erário para alavancar a campanha nas eleições municipais de 2012; e a segunda é no sentido de que OSNILDO, vereador e candidato à reeleição, **não trabalhava apenas para a própria campanha, gerenciando o sistema de compra e venda de votos para os candidatos da eleição majoritária que compunham sua Coligação.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação aos esquemas de liberação de combustível e de dinheiro, também pertinente transcrever-se trechos da sentença: “O **esquema de liberação de combustível** é enorme e revelado em inúmeras ligações. Nestas cai por terra a alegação defensiva de que o combustível era fornecido apenas aos cabos eleitorais, porquanto, ao que se vê das conversas mantidas com OSNILDO, os pedidos são nos mais diversos sentidos e para os mais diversos fins. Por exemplo, na conversa de nº 45, o interlocutor pede gasolina para ir à Sananduva, e OSNILDO responde: *'Metemo, metemo!'*. Ainda, vinculando a vantagem ao voto, OSNILDO pergunta: *'Vamo firme, né?'*, e o interlocutor responde que sim, pode ficar tranquilo, e que *'nós lá de casa, sabe, tudo né'*. A **entrega de dinheiro** a eleitores também é demonstrada em dezenas de ligações e, do mesmo modo, para as mais diversas finalidades (ou mesmo sem qualquer referência ao uso) e com vinculação ao voto. Observe-se, sobre o ponto, a conversa nº 3, em que Marciana pede dinheiro a OSNILDO para pagar uma conta. Ele concorda em lhe dar R\$ 100,00. Na conversa nº 4, em seguida, OSNILDO liga para Marciana e avisa que está ali fora, com o objetivo evidente de entregar-lhe o dinheiro. No mesmo sentido é a transcrição nº 6, em que Fernanda pede R\$ 100,00 para OSNILDO, que diz que vai conversar com PERINETO. Fernanda refere que PERINETO esses dias lhe *'arranjou um negócio'* e pergunta se OSNILDO *'tá meio por dentro das coisas'*. OSNILDO confirma. O negócio seria uma ressonância realizada por meio do Posto de Saúde. Na conversa nº 8 OSNILDO combina conversa com PERINETO e na ligação 10 verifica-se a entrega do valor. OSNILDO refere que arrumou apenas metade do valor e leva até Fernanda.”

Como bem sublinhou a sentença, “A **distribuição de outras vantagens** também ocorreu de modo organizado. Cerveja, churrasco, troca de vidros, gás, passagens, almoços, renovação de carteiras de motorista, obtenção de carteiras de motorista, ranchos, pagamento de contas de água e de luz, materiais de construção, bolo, etc. Tudo demonstrado pela prova dos autos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Um dos esquemas mais evidentes, e que contou com a participação dos recorrentes OSNILDO em conluio com PERINETO foi a distribuição de materiais de construção. Mister reproduzir a sentença: “A sequência de transcrições de nº 48 se inicia, no trecho 1, quando alguém liga para OSNILDO dizendo que estariam perdendo votos em uma localidade porque Chinelinho (candidato de oposição) teria distribuído folhas de brasilit. A pessoa pede 500 tijolos e garante 4 votos, e já avisa que Olímpio vai pegar umas brasilits no Almojarifado, que o PERINETO mandou. O trecho 2 é a conversa de eleitora com OSNILDO. No trecho 3 interlocutor pede autorização para OSNILDO para ir lá no TUTA (Antunes Materiais de Construção Ltda., conhecido na cidade como Tuta, conforme prova oral) carregar os brasilits e os tijolos. OSNILDO concorda e o interlocutor garante 4 votos.” (...) “O que se extrai de tais trechos é que o primeiro passo na doação de materiais de construção a eleitores, *'para economizar'*, é que OSNILDO e PERINETO encaminhavam os eleitores para o Almojarifado da Prefeitura (*'lá em cima'*), tanto é que a pessoa referida por PERINETO com insistência é ELMO CENTENATO, Secretário de Administração, e, bem assim, OSNILDO, por não fazer parte do quadro da Administração Municipal, não poderia *'chegar lá'*. O segundo passo, não havendo os materiais no estoque do município, era a compra dos materiais junto a lojas locais, conforme se vê das conversas abaixo referidas.”

E, necessário, também, acompanhar a sentença quando extrai suas conclusões sobre o comportamento do vereador OSNILDO:

Pois bem. Quanto ao exame da doutrina e jurisprudência acerca dos artigos 41-A e 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, remeto ao que já argumentado quando da análise das condutas do representado ADEMIR PERINETO. Nesse passo, combinados os textos de lei, a interpretação doutrinária da referida legislação e as condutas praticadas por OSNILDO LUIZ DE GODOI, não restam dúvidas da prática, por este representado, de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, tipificados, respectivamente, nos artigos 41-A e 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sublinho, ainda, como já referido acima, que a atuação de OSNILDO não ocorreu apenas em prol de sua campanha para reeleição ao cargo de vereador. Teve amplitude muito maior. Os vários contatos com ADEMIR PERINETO para discutir sobre a campanha (a exemplo da conversa nº 26, onde PERINETO revela que vai pegar uma coisa na quarta-feira e vai fazer um trabalho conjunto com OSNILDO), as referências recorrentes de OSNILDO, nas ligações, sobre ter que pedir autorização para PERINETO para liberar valores ou vantagens para determinada pessoa (referências seguidas do contato telefônico com PERINETO, tratando justamente do assunto), e a organização evidente de trabalho, que se percebe após a leitura de várias ligações, por meio da qual OSNILDO era quem fazia o contato direto com os eleitores, entregava o dinheiro em mãos, etc, deixam claro que OSNILDO fazia parte do 'esquema' de compra e venda de votos e de aproveitamento da máquina pública dos candidatos ao pleito majoritário.

4) MAURI BAGGIO

Inicialmente, é preciso reproduzir os trechos das escutas telefônicas que demonstram, de forma clara e precisa, a participação de MAURI BAGGIO, "assessor de campanha", na captação ilícita de sufrágio.

13) Data: 26/09/2012 às 15h21min Tempo: 0:02:10 Recedida

Interlocutor 1: 99252494 (MAURI) Interlocutor 2 (B) : 99982144 Ruraltec 03.350.862 0001-32

Breve descrição: Mauri sugere a necessidade de começar fazer os acertos antes da eleição e não parte agora. parte depois da eleição

B: Alô

A(MAURI): Como é que tá doutor? Tá bem?

B: To e você?

A(MAURI): Nós tinha que tira um tempo e ir lá falar com o Décio e o PERINETO, lá. Ele quer falar com nós sabe.

B: Hum.

A(MAURI): Outra coisa, não foi falado pro Bibi nós tinha que começa a faze uns acertos, nós temos que começa faze uns acerto com esse povo né.

B: Mas tem que né. Mas então vamos fazer assim ó, a hora que você quer ir lá eu vou hoje, só que tem o seguinte, tem um pessoal as 4 hora aqui da, ai da, SVC eu acho, que vem aí, depois eu to livre, e de tardinho, de tardinho nós vamos na casa do Bibi, apresentar aquele, aquela conta né e ver o que vamos fazer. Ahn?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A(MAURI): O que que acontece tem uns quantos lugarzinho pra acertar nós vamos vamos começar a perde tudo e só nós não começa a faze logo depois não da mais tempo.

B: Não dá mais tempo.

A(MAURI): Mas então eu tenho compromisso agora, mas tarde eu te ligo.

B: E de tardezinho, 6 e pouco, lá no Bibi vamos ver, temos que fazer esses acertos, a maneira e a forma temos que ver.

A(MAURI): Eu acho assim, ... só nós fazer só para depois que nem ele quer não vai adiantar. Se é para entrar numa casa e dar R\$ 1.000,00, tem que dar R\$ 300,00 agora e R\$ 700,00 depois.

B: Sei

A(MAURI): ... penso eu né Jandir.

B: Eu acho que tu tem razão, não adianta, e também ta em cima, se é para fazer alguma coisa é agora.

A(MAURI): entre a essa semana e semana que vem acertar tudo né.

B: Vamos, vamos ver isso hoje, tem que sair hoje uma decisão.

A(MAURI): Beleza. Tá bom.

A sentença foi cirúrgica ao examinar os fatos. MAURI, que não era candidato, tinha um papel importante na captação ilícita de sufrágio, organizando eventuais interlocutores e auxiliando PERINETO na distribuição de benesses e dinheiro. Transcreve-se:

Pois bem. A **Defesa** de MAURI BAGGIO foi no sentido de que tal representado, em razão dos empreendimentos que mantém, não passa muito tempo na cidade de São José do Ouro/RS, participando, assim, apenas eventualmente das reuniões da Coligação Aliança Democrática, todas com finalidade lícita.

Em que pesem as alegações defensivas, as transcrições acima apresentadas dão conta de que MAURI evidentemente era um dos mais importantes organizadores e administradores da campanha eleitoral 2012, ao menos em relação aos candidatos a Prefeito e Vice pela Coligação Aliança Democrática. Por certo não fazia 'corpo a corpo' com o povo, não sendo isso que as conversas interceptadas demonstram, restando comprovado, contudo, que administrava o dinheiro e tinha conhecimento do esquema de compra de votos e, não só, dele participava.

A maioria dos contatos telefônicos de MAURI, de fato, não eram eleitores, mas sim correligionários, o que, ao contrário do que pretende sua **Defesa**, não afasta a ilicitude dos atos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como já referido, a função de MAURI não era o 'corpo a corpo' com os eleitores (isso, já explicitiei, ficava a cargo de OSNILDO), de modo que seus contatos, naturalmente, não seriam aqueles. O contato de MAURI com cabos eleitorais, assessores de campanha e simpatizantes, no entanto, demonstra com clareza a função de MAURI na campanha e seu envolvimento com a compra de votos.

Na transcrição nº 13 MAURI diz que não foi falado para o BIBI, mas deveriam começar a fazer uns acertos com o povo. Relata que tem quatro lugarzinhos para acertar e tem que começar logo, senão depois não dará mais tempo. E prossegue: *'Eu acho assim...só nós fazer só pra depois que nem ele quer não vai adiantar. Se é para entrar numa casa e dar R\$ 1.000,00, tem que dar R\$ 300,00 agora e R\$ 700,00 depois'*. Em tal conversa, a toda a evidência o representado se refere ao acerto do votos, sugerindo que parte do dinheiro combinado deve ser entregue antes da votação e outra parte, maior, depois.

5) ROGÉRIO CENTENARO

Também o recurso de ROGÉRIO CENTENARO não merece provimento. Assim como MAURI, ROGÉRIO CENTENARO era “assessor de campanha”, atuando na organização da captação ilícita e na distribuição de benefícios e dinheiro para os eleitores. Alguns trechos das escutas telefônicas são merecedores de transcrição:

7) Data: 15/09/2012 às 17:36:48 Tempo: 0:00:47 Recebida

Interlocutor 1: (ROGÉRIO) Interlocutor 2 (B) : 96694280 Eliane Dal Zotto 002.077.600-47

Breve descrição: Gasolina no posto

A(ROGÉRIO): Fala Zé.

B: Tá onde?

A(ROGÉRIO): To aqui no posto.

B: **Me cede uma gasolina ou não.**

A(ROGÉRIO): Venha daqui uns dez minutinhos aqui no posto que eu arrumo.

B: Quantos minutos?

A(ROGÉRIO): Daqui uns dez minutos.

B: Dez minutos?

A(ROGÉRIO): É.

B: Então tá bom.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A(ROGÉRIO): Tá bom.

8) Data: 16/09/2012 às 19:40:38 Tempo: 0:01:52 Recebida

Interlocutor 1: (ROGÉRIO) Interlocutor 2 (B) : 99793514 Elder Roberto Giacometti 612.616.700-78

Breve descrição: Gasolina carro não adesivado

C: Fala Rudi.

B: Onde que anda Jaca?

C: O Jaca não tá. Ta jantando. É o Lampião.

B: **Viu só me diz uma coisa falei com o Gringo ali e ele me disse que era pra ligar pra você, pra você me consegui uma autorização ali de 20 litros de gasolina só ali pro lado ali.**

C: Só um pouquinho. Oh Jaca.

A(ROGÉRIO): Alo.

B: Oi Jaca. Bom?

A(ROGÉRIO): Bom.

B: Viu é o Retinha.

A(ROGÉRIO): Diga.

B: **Preciso ai de uns 20 litros de gasolina pra botar em um auto ai, só que assim é um auto sem propaganda nem nada porque nós temos em outro tipo de gente sabe.**

A(ROGÉRIO): Sim.

B: **Você autoriza nós bota ali daí eu falei com o Gringo agora daí ele disse que era pra ligar pra você.**

A(ROGÉRIO): Tá no posto ou tá onde?

B: Não daí eu vou ai no posto agora, to aqui na cidade, to aqui na frente do cemitério.

A(ROGÉRIO): É teu o carro?

B: Não é meu.

A(ROGÉRIO): Não, eu posso autorizar só que eu tinha que pegar dinheiro porque eles não vão anotar ali.

B: Tá.

A(ROGÉRIO): Quer passar aqui em casa pegar?

B: **Dá para passar ai então?**

A(ROGÉRIO): Pode passar aqui.

B: Então tá bom.

Como bem sinalado na doutra sentença, ROGÉRIO CENTENARO, de alcunha JACA, participou efetivamente da distribuição de gasolina e outros bens, bem como na compra de votos com dinheiro vivo, fatos incontestes que determinam sua condenação nas penas referentes ao artigo 41-A da Lei Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6) ELIZANDRÉIA DE FÁTIMA RAIMUNDO KUNZLER

ELIZANDRÉIA, assessora de campanha e Secretária Municipal da Saúde, recorre sustentando sua inocência. No entanto, diante da extensa prova produzida, não há como se chegar a conclusão diferente da que chegou a digna Magistrada *a quo*, de que a agente pública participou ativamente da campanha, realizando as condutas vedadas previstas no artigo 73, bem como concretizando a captação ilícita em conjunto com os demais recorrentes supramencionados, devendo ser salientada sua parceria com o recorrente PERINETO. ELIZANDRÉIA não teve sua linha telefônica interceptada. No entanto suas falas foram gravadas através de diálogos com os demais recorrentes, evidenciando sua conduta ilícita e seu comportamento voltado para a compra de votos. Mister transcrever trechos da sentença que bem analisou esses fatos:

A atuação de ELIZANDRÉIA no esquema de compra de votos e de utilização da máquina pública nas eleições de 2012 pela Coligação Aliança Democrática já foi referida quando do exame das condutas de PERINETO e OSNILDO. Agora, sob o enfoque específico das condutas praticadas por esta representada, é possível afirmar que a prova dos autos é abundante ao demonstrar que ELIZANDRÉIA não só atuou como forte assessora da campanha de PERINETO como também participou ativamente do esquema de compra e venda de votos (artigo 41-A da Lei das Eleições) e, utilizando-se e aproveitando-se da função pública que exerce – Secretária Municipal de Saúde –, franqueou o acesso de PERINETO e OSNILDO à Secretaria de Saúde, e, junto com eles, 'ajudou', inúmeras vezes, consultas, receitas, medicamentos, óculos e valores.

Quanto à responsabilização de ELIZANDRÉIA, na condição de agente público, pela prática de conduta vedada, trago à colação aresto de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. **O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.** Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. (Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado). (TSE, 1696-77.2010.623.0000, RO - Recurso Ordinário nº 169677 - Boa Vista/RR, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, reitero tudo o que já foi dito nos fundamentos apresentados quando do exame das condutas de PERINETO e OSNILDO.

Acrescento, pois, o seguinte.

Das conversas obtidas com o alvo PERINETO (acima transcritas e conforme numeração conferida nesta sentença), verifica-se que sempre que assuntos relacionados à saúde vinham à baila, PERINETO referia ELIZANDRÉIA nas conversas e, em seguida, fazia contato com ela, para que 'ajeitasse' alguma situação, no que era prontamente atendido. É o que se vê, por exemplo, das conversas nº 5, 6, 9, 12, 13 e 17.

A finalidade eleitoral e o auxílio de ELIZANDRÉIA na campanha de PERINETO ficam evidentes na transcrição nº 9, já antes comentada, em que ELIZANDRÉIA, além de fornecer o pagamento de um óculos a uma eleitora, no valor de R\$ 500,00, em duas parcelas de R\$ 250,00, anuncia, quando descobre que a eleitora não vai votar em PERINETO, que não irá adimplir com a segunda parcela, pois vencerá depois das eleições.

Na conversa nº 8, PERINETO combina a entrega de dinheiro a eleitor. O interlocutor diz que conferiu o título. PERINETO, para a entrega do dinheiro, manda arrumar o dinheiro com ELIZANDRÉIA, revelando o conhecimento e participação desta nos atos de compra de voto, inclusive com o controle do dinheiro.

Não bastasse, nas conversas em que OSNILDO figura como alvo ELIZANDRÉIA aparece realizando o mesmo tipo de esquema, favorecendo OSNILDO e PERINETO, conforme fazem prova as conversas nº 13, 34 e 43 (alvo Osnildo, também transcritas na sentença).

7) ALGACIR MENEGAT

ALGACIR MENEGAT, Prefeito eleito no município de São José do Ouro, conhecido e registrado como CHINELINHO, pertenceu a COLIGAÇÃO adversária, atuando de forma idêntica, no sentido da configuração da captação ilícita. É de se lamentar que ambas as candidaturas tenham se mostrado completamente ímprobos e corruptas, com um comportamento generalizado, equivalente a uma disputa pelos votos através da compra escancarada dos mesmos. Eventual virtude de ambos os candidatos acabou mascarada pela forte e frequente captação ilícita realizada. Vale reproduzir as transcrições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2) Data(ALGACIR): 22/09/2012 às 10:52 Tempo: 04:25

Interlocutor 1: 96723415 (A(ALGACIR): Interlocutor 2 (B) : 99766038 Radio Ourense Ltda 90.958.968/0001-18

Breve descrição: Pedido de uma cirurgia para o filho da Matilde Antunes Dias

B: Chinelinho!

A(ALGACIR): Sim Profe?

B: Onde é que você tá?

A(ALGACIR): Tô no diretório!

B: Tá... me diz uma coisa...Quem é Matilde Antunes Dias?

A(ALGACIR): Matilde....?

B: Diz que mora na frente do Ico, que trabalha na Prefeitura, que é casado com a irmã da Tânia, que agora eu tenho certeza que vai votar pra nós! Quem ligou foi a filha dele lá do salão... a... a...Maiara...

A(ALGACIR): a Maiara...

B: Sabe aquele Ico que trabalhou na Prefeitura e agora é pedreiro? Raimundo...Raimundi...que sempre foi deles...

A(ALGACIR):Sim, o Ico sempre foi!

B: E eu duvidei do Neca, né? Quando o Neca disse que iam votar e eu duvidei.... A Maiara que me ligou...que essa Matilde Antunes Dias...diz que é doente do 45... doente! Mas... tá com problema lá que não quiseram ajudar um filho, então a Maiara disse que é pra ir lá...e ver se vale a pena...

A(ALGACIR): áaah! Tá! Tá! Já sei! Vale a pena!

B: É... a Maiara...

A(ALGACIR): **Na verdade assim ó... ela têm que fazer um cirurgia, e a cirurgia custa cinco mil.**

B: huuuum...

A(ALGACIR): É... ela ... cirurgia dos olhos... do...do piá... e eu...nós já tivemos na casa dele...Eu e o Vitor!

B: áah, vocês já tiveram?

A(ALGACIR): Já tivemos daí ela pediu uma ajuda, só que...

B: é...

A(ALGACIR): Esse valor ai, não têm né?

B: Não...

A(ALGACIR): Ai, o Vitor ia tenta arrecada um pouquinho cada um para ajuda um pouco ela. Mas nós já estamos sabendo do assunto...

B: Áh tá! Já estão sabendo...

A(ALGACIR): **É quatro... é quatro votos lá...**

B: Quatro votos! Bem que a Maiara disse!

A(ALGACIR): **é... quatro votos...**

B: quatro votos!

A(ALGACIR): E a Maiara ligou, então?

B: Sim! Sim!

A(ALGACIR): Meu Deus!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B: Então, eu não tenho mais dúvidas, né...

A(ALGACIR): Sim...

B: Que daí ela...ela ligou e passou pra Josi, porque daí chegou alguém que ela não podia falar lá...daí Josi me terminou o assunto...que pra ir lá que de repente vale a pena...

A(ALGACIR): Não. vale!

B: **Só que ela mandou cuidar, porque são doente do 45! Que tem que vê se vale a pena ajudar porque de repente ajuda, e eles votam contra, entende?**

A(ALGACIR): Não sei se eles são tão doente assim do 45!

B: Pois é... mas daí eu...

A(ALGACIR): Eles sempre votaram... só que assim ó... deixaram muito a desejar com ele lá...ficaram de comprar coisa no mercadinho dele e não compraram nunca...e ele tá muito magoado com ele...

B: Escute, será que o Leonardo do Milton não conseguia alguma coisa lá...

A(ALGACIR): Pois é...eu acho que não porque... cirurgia de visão né...

B: mas esses médicos têm influência em tudo quanto é coisa, será que ele não...

A(ALGACIR): pois é... porque o Vitor pensou até naquele negócio do Lions...do instituto de olhos...

B: áaah.... Báaah...! a gente podia fazê...A gente podia se responsabiliza que assim que passa a eleição.... a gente faz a campanha...

A(ALGACIR): Pois é...mas ele queria fazer antes...

B: Áh...

A(ALGACIR): Por que o caso do piá, tá bem complicado, urgente sabe?

B: Puta Merda!

A(ALGACIR): Por que assim ó... se nós ganha as eleição.... se nós ganha as eleição, nós temos como ajudar eles...

B: Pois é...

A(ALGACIR): Claro que tem! Como é que vai deixa o piá daquele jeito? Só que eles querem fazê antes porque é um caso bem complicado de visão, né?

B: E nós vamos fazer o quê, então? Não têm o que fazer... Não temos dinheiro...

A(ALGACIR): Não... isso não é... é bastante caro, né...**Só que é um caso bem... é ... questão de visão, mesmo, da criança, né...Mas vamos fazer assim, vamo passa pra coordenação esse caso aí...**

B: É... eu acho que segunda feira, vamos conversar...

3) Data (ALGACIR): 22/09/2012 às 11:59 Tempo: 02:00

Interlocutor 1: 96723415 (ALGACIR): Interlocutor 2 (B) : 99997444 Nelson Mascarenhas 234.450.840-68

Breve descrição: Pedido de CERVEJA

B: Ô meu padrinho!

A(ALGACIR): Fala guri!

B: Tá aonde?

A(ALGACIR): Tô no diretório!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B: Viu... Tô aqui no sítio aqui, co Pedritinho...

A(ALGACIR): tá aonde?

B: Aqui no sítio...

A(ALGACIR): Com quem?

B: Co Pedite e co coiso! **Viu...tem como você manda umas cervejinha pelo Alencar, trazê aqui...?**

A(ALGACIR): Tá, e ao Alencar tá aonde?

B: Tá em casa!

A(ALGACIR): Não, é só ele passa lá no Elio e pega!

B: Ma daí como é que fizemo?

A(ALGACIR): Não..... éeee.... **uma meia caxa tá bom?**

B: **Tá bão! Bão! Iiiii....**

A(ALGACIR): vocês tão em quantos aí?

B: Não, tá só nós aqui, e trouxe o pedito...o...o.. mais o Alencar...e o Fer também...

A(ALGACIR): **é só passar lá no Elio que de lá mesmo ele me liga, eu já deixo autorizado, e depois eu acerto lá...**

B: tá (...)

A(ALGACIR): Isso aí é da família dá pra faze. Não tem problema...

B: Aqui não têm o quê incomoda...

A(ALGACIR): Não, não... é só porque é por telefone, piá, fique tranquilo. Ele vai lá, daí só me liga de lá que eu já autorizo...

6) Data (ALGACIR): 22/09/2012 às 20:27 Tempo: 01:52

Interlocutor 1: 96723415 (ALGACIR): Interlocutor 2 (B) : 96588967 Terezinha dos Santos 815.501.030-91

Breve descrição: ENTREGA DE OITENTA REAIS PARA A COMPRA DA CARNE

(...)

B: Daquele jeito não dá, então? Nós encomendar a carne e vocês... passa....

A(ALGACIR): Então, faz assim ó...ãnh... como é que nós podia faze...? Não.. Se você encomendar a carne eu acho até que é melhor!

B: Por que daí, tipo assim, nós i senta tudo junto lá na mesa não tem como Chinelo, por causa da guarda deste trailer aqui se sabe que fica ruim, né?

A(ALGACIR): É...

B: Você sabe que nós é certo pra você...

A(ALGACIR): Tá....Não, não... Tudo bem...

B: Ir senta junto.... né...?

A(ALGACIR): **Tá, pega lá, eu te dou... te alcanço oitenta reais pra você comprar a carne, tá?**

B: **Tá! Aham! Então...**

A(ALGACIR): Então pode encomenda... só que tem que ir lá vê a questão de lugar, tá?

B: **Tá! Aham! Tá bom!**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8) Data (ALGACIR): 22/09/2012 às 07:13 Tempo: 00:45

Interlocutor 1: 96723415 (ALGACIR): Interlocutor 2 (B) : 96036848 Volmei Rufato 001.511.880-09

Breve descrição: COMPRA DE PESQUISA

A(ALGACIR): Fala Dr. Valnei!

B: Viu Chinelo?

A(ALGACIR): Oi!

B: Quando você descobrir daquela pesquisa lá, se você puder me avisar me avise, tá?

A(ALGACIR): Tá, eu vou ver de quem que é e aonde eles fizeram essa aí. Que não sei se eles andaram trocando de instituto porque eles souberam que eu comprei essas duas...

B: Huum... o tio até conhece quem é que está fazendo...mas se você conseguir descobrir me avise....

A(ALGACIR): Tá, pode dexe. Mas no fim do mês vamos fazer uma nossa.

B: Tá. Uhum.

A(ALGACIR): Tá.

B: Nós vamos ter que levar no bico, não podemos se entregar...

A(ALGACIR): Pode dexe.

10) Data (ALGACIR): 23/09/2012 às 19:44 Tempo: 04:48

Interlocutor 1: 96723415 (ALGACIR): Interlocutor 2 (B) : 96536915 Josiane Zaparoli 003.789.490-04

Breve descrição: PROMESSA DE CASA E POÇOS ARTESIANOS COM ELIO

A(ALGACIR): Tudo bem, Elio?

B: Dai, Seu Chinelinho?

A(ALGACIR): Beleza? Tranquilo?

B: Tranquilo...Viu piá...

A(ALGACIR): ãnh?

B: Assim ó, a gente tinha que dá um certo (...), tem uns três votinhos lá no Barracão, lá no Sobradinho lá... Não sei se você acha interessante...(.)

A(ALGACIR): No Sobradinho?

B: É... meu irmão me ligou agora.

A(ALGACIR): Não, tudo bem então velho, vamos lá com o meu carro o dia que tu qué.

(...)

B: Tá bom? Tá bom! Mas nós não podemos desperdiçar, né?

A(ALGACIR): Não! Não! Tá loco!

B: Ele qué assim ó, ele quer que nós se comprometamos com ele, que ele qué, futuramente, fazer uma casinha ali perto do pai dele, né?

A(ALGACIR): Este compromisso nós podemos pegar, Elio! Casa vai tê!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B: Daí assim, se você acha que dá, é só ir lá e acerta...

A(ALGACIR): Aham... Não tem problema...

(...)

A(ALGACIR): Não, mas tá ótimo, então...

B: Não, tem que acerta essas coisa (...)

A(ALGACIR): Não Claro, (...) a verba pra casa, essas coisa, não tem problema. Casa e poço artesiano, não tem problema, tá?! Casa e poço artesiano, podemos prometer que não tem erro!

B: Má que bom, cara!

A(ALGACIR): Tá? Casa e poço artesiano! Isso aí não tem erro nenhum!

B: A mãe Dilma garante pra nós!

A(ALGACIR): Com certeza garante!

11) Data (ALGACIR): 23/09/2012 às 20:45 Tempo: 09:45 Realizada

Interlocutor 1: 96723415 (ALGACIR) Interlocutor 2 (B) : 99372425 Gilberto Beltrame 551.240.380-04

Breve descrição: COMPRA DE VOTO NOS BAIRROS

(...)

B: Saiu a reunião ou não?

A(ALGACIR): Não, era pra vê o bairro das Canções... ele acertaram lá em cima... tem uns 20 ou 30 lá, que o Poca e o Rafael já tão bancando...Cinquenta pila por dia. E daí, no Bairro São Francisco, eles querem a mesa coisa! Mas não está fácil lá, não tem quem banque!

B: (...)

A(ALGACIR): E lá em cima, o Poca e o... o Poca e o... Rafael, tão bancando, né?

B: (...) eles querem que nós banque os bairro daí?

A(ALGACIR): É.. e aí... outra coisa, é a finalera agora, que precisa de dinheiro! Hoje de tarde já vieram me fala. Tens uns troquinho pra banca aí... uns vinte ou trinta mil... eu acho que não precisa tanto...

B: Não mas (...)

A(ALGACIR): É...uns vinte ou trinta mil temo que gasta aí, porque não tem o que faze, tem que (...)

B: Mas nós isso aí...

A(ALGACIR): ãnh?

B: Não, mas nós temo!

A(ALGACIR): Tá mas e aquele que vem não é para pagar as conta?

B: Tá mas daí, se nós não pagar as **contas oficial**, nós não vamos contribuir com eles daí, né?

A(ALGACIR): Pois é... Tá, então, amanhã nós vemo isso aí, quando você chega aí... beleza?

B: Viu?

A(ALGACIR): ãnh?

B: Se nós for bancar a parte legal.... ou senão, nós dividimo a parte legal, também, então? Que dá na mesma, entendeu?

A(ALGACIR): Aham...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B: Se sabe daí...

A(ALGACIR): Tá... o...sabe quanto o Baia mandou pro Benhur?

B: (...) quanto?

A(ALGACIR): Mil e duzentos...

B: Barbaridade...

A(ALGACIR): Mil e duzentos...

B: e não era cinco?...

A(ALGACIR): Era pra ser cinco (...) mas deram mil e duzentos pra ele...

B: No sábado?

A(ALGACIR): É. Daí hoje, o (...) veio me disse – Temo que dá dinheiro pro Benhur!

Os ilícitos praticados, distribuição de combustível, compra de votos com dinheiro vivo, pagamento de pesquisas fraudulentas, restaram devidamente analisadas na sentença:

A **distribuição de combustível** é o que se vê com maior frequência nas ligações de ALGACIR, a exemplo das conversas nº 13, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26 e 27. O esquema foi feito do mesmo modo que na Coligação adversa, só que em outro posto de combustível. No caso, os eleitores ligavam para ALGACIR pedindo o benefício, a pessoa era encaminhada ao Posto Biasi e, em seguida, ALGACIR telefonava ao Posto de Combustíveis para liberar o abastecimento. Tal método pode ser compreendido com facilidade por meio da leitura das conversas nº 24 e 25, 13 e 14 e 15 e 16.

Atuava diretamente na campanha e, principalmente, no esquema de distribuição de combustíveis FABIANO CARNIEL, que também teve suas comunicações telefônicas interceptadas.

Segundo a **Defesa**, FABIANO não era assessor de campanha da Coligação União Popular Democrática, tendo agido independentemente, sem autorização dos candidatos. Aponta a responsabilidade individual de FABIANO. Sem razão, contudo.

Em trecho de doutrina antes citado (Zilio, *ob. cit.*, p.491), restou esclarecido que *'a conduta não precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da LE'*, bastando, para a responsabilização por captação ilícita de sufrágio, que exista prova da participação, direta ou indireta, do candidato no fato, ou mesmo sua mera anuência ao fato praticado por terceiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, além de não ser crível nem lógica a **tese defensiva** de que FABIANO, que não era candidato, trabalhava sozinho pela campanha, sem a anuência de nenhum dos candidatos, vai afastada de pronto pela conversa de nº 17, entre ALGACIR e Gilberto Beltrame (este seu advogado inclusive neste processo), referindo o trabalho de FABIANO pela campanha. Observe-se que em tal conversa ALGACIR disse que FABIANO lhe pediu '*um troco*', porque há duas semanas estava '*só na política*'.

Diante de tais referências acerca do trabalho de FABIANO, inclusive de sua remuneração, pois estava só trabalhando '*na política*', não há falar em não conhecimento, pelo candidato, da atuação de FABIANO. A prova revela que FABIANO era sim assessor de campanha de CHINELINHO e VITOR, e trabalhava diretamente com a distribuição de combustível (o que, convenhamos, certamente não fazia com dinheiro próprio), não só com a anuência dos candidatos, mas por determinação destes.

(...)

Outra tese defensiva é no sentido de que, a uma, os pedidos de gasolina não foram atendidos, e a duas não havia conotação eleitoral. Novamente as próprias transcrições afastam os argumentos da defesa. As conversas nº 13 e 14, 15 e 16 e 24 e 25, por exemplo, revelam que logo após o contado da pessoa com ALGACIR pedindo gasolina este ligava para o Posto Biasi e determinava a liberação, referindo inclusive a quantidade de litros.

A desnecessidade de pedido explícito de votos quando da realização das condutas descritas pelo *caput* do artigo 41-A da Lei das Eleições vem expressa no § 1º do mesmo dispositivo. Reitero as referências doutrinárias sobre o tema despendidas quando do exame da conduta de ADEMIR PERINETO, acima. Ademais, nas conversas nº 4 e 5 de FABIANO há expressa referência à troca de voto por gasolina. Na conversa nº 4 alguém conta para FABIANO que ODA vai votar em quem der gasolina. FABIANO prontamente diz para ele lhe procurar que ele libera a gasolina no Posto. Na conversa nº 5 FABIANO pergunta ao interlocutor '*tu vai dar um votinho pra nós né?*'. Quando o interlocutor confirma, FABIANO refere que arruma gasolina então, que ajeita gasolina.

Quanto ao **fornecimento de outras vantagens**, as transcrições nº 3, 4, 5, 9, 12 revelam o 'ajeite' de cerveja, janta, ingressos para baile e passagem. Há, ainda, negociações da reforma de um carro, no valor de R\$ 1.200,00 (conversa nº 29), entrega de carne para 25 pessoas (conversa nº 21) e cirurgia no valor de R\$ 5.000,00, que vale 4 votos (conversa nº 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda quanto à **promessa ou ao fornecimento de outras vantagens**, merece destaque a conversa nº 10, contato de ALGACIR com um possível cabo eleitoral. O cabo refere que tem '*uns três votinhos lá no Barracão, lá no Sobradinho*', mas a pessoa quer que se comprometam a futuramente '*fazer uma casinha ali perto do pai dele*'. ALGACIR diz '*Esse compromisso nós podemos pega. Casa vai tê!*'. O interlocutor refere '*Daí assim, se você acha que dá, é só ir lá e acertá*'. ALGACIR finaliza dizendo que '*não tem problema*', casa e poço artesiano não tem problema, podem prometer que não tem erro.

O ponto merece certo empenho na diferenciação entre as promessas de campanha e a divulgação – e até implementação – de projetos genéricos, coletivos, das vantagens pessoais e individualizadas. José Jairo Gomes, *ob. cit.*, explana o tema nos seguintes termos:

'Quanto à natureza, o bem ou a vantagem há de ser pessoal, ainda que a oferta seja pública ou coletiva. Deve referir-se a prestação situada na esfera privada do eleitor, de sorte a carrear-lhe benefício individual. Mas a exegese dessa cláusula é algo alargada. Assim, por exemplo, se o candidato fizer promessa – em troca de voto – de fornecer material de construção a parente ou familiar de alguém, estará configurada a situação fática prevista no artigo 41-A da LE. O benefício aí é indireto.

Em princípio, a promessa de implementação, manutenção ou conclusão de serviço ou obra públicos não caracteriza a hipótese em apreço. Situa-se, antes, na explanação do plano de governo. **Entretanto, poderá configurá-la se for feita a determinados membros da comunidade, de sorte a carrear-lhes proveito individual, já que a pluralidade de destinatários 'não desfigura a prática da ilicitude. (...)**'. (TSE – AC n. 21.120, de 17/06/2003 – JURISTSE 12:15). **Somente a análise das circunstâncias do caso concreto é que permitirá distinguir uma situação de outra.'** (p. 494-495 - grifei).

Ainda, trago à baila aresto do Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. **A exposição de plano de governo e a mera promessa de campanha feita pelo candidato relativamente ao problema de moradia, a ser cumprida após as eleições, não configura a prática de captação ilícita de sufrágio.** 2. Não há como se reconhecer a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando, a despeito do pedido de voto, não ficou comprovado o oferecimento de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Agravo regimental não provido. (TSE, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 196558 – Mozarlândia/GO, Acórdão de 30/11/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 4/2/2011, Página 123)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem. De acordo com a doutrina referida acima, somente com o exame do caso concreto será possível distinguir situações de explanação ou exposição de planos de governo de situações de compra de voto por meio de vantagens individualizadas. No caso, resta evidente a configuração da segunda hipótese. A transcrição nº 10 revela que a promessa de construção de uma casa - muito embora questões habitacionais até pudessem fazer parte do plano de governo do candidato -, foi direcionada especificamente a uma pessoa, em troca de três votos, e essa pessoa queria uma casa perto de seu pai. O candidato aceitou o '*compromisso*', ou seja, o fornecimento da vantagem em troca dos três votos e, conforme coordenação do interlocutor, deveria, então, '*ir lá e acertá*'. Ora, o que se acerta é negócio e não projeto, plano para a coletividade.

O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral foi colacionado para ser lido a *contrariu sensu*, de modo que uma situação é expor um plano referente a problemas de moradia, a ser cumprido após a eleição, e outra é prometer a um eleitor específico uma casa específica em um local específico (ao lado da casa de seu pai), para receber, na troca, três votos.

Comprovada, também nesta conversa, a captação ilícita de sufrágio.

Outra transcrição que merece atenção é a nº 11, em que ALGACIR conversa com GILBERTO BELTRAME, seu advogado neste processo, inclusive, conforme já mencionado. Em tal conversa, datada de 23.09.2012, ALGACIR diz que é na '*finaleira*' que precisa de dinheiro. Menciona que devem ter uns 20 ou 30 mil, mas acha que não precisa tanto. Em seguida: '*É, uns 20 ou 30 mil temo que gasta aí, porque não tem o que faze...*'. O advogado refere as '*contas oficiais*', a '*parte legal*', do que se entende a existência de investimentos extraoficiais. Os interlocutores seguem fazendo contas. Gilberto chega à conclusão de que '*então, dá mil real por dia?*' '*Daria 15 mil*'. ALGACIR conclui '*É bastante né? Com 15 mil nós damo jeito de arrumá 100 voto né?*'. E seguem fazendo contas, relatando o quanto cada um investiu. 40 mil. Mais 40 mil. O cálculo era 50 mil. '*Mais vinte, dá cem*'. E mais outros 10...Gilberto conclui que a campanha ainda está barata, '*não dá para entrar na onda deles, senão a gente já tinha gastado 300*'.

Ora, tal conversa corrobora toda a prova anterior. Confirma os investimentos em compra de votos e, ao que parece, na conta de 15 mil a cada 100 votos, cada voto custou em média R\$ 150,00, média de valores entregues a eleitores também pela Coligação contrária. O investimento na campanha, segundo as contas feitas em 23.09.2012, estava em 100 mil reais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sublinho, por fim, que o exame detalhado e paciente da prova dos autos mostra que os 'esquemas', o *modus operandi* das Coligações que disputaram o pleito municipal em São José do Ouro em 2012 eram evidentemente diferentes, o que decorreu principalmente do fato de a Coligação Aliança Democrática, por se tratar de coligação de situação, ter abusado do erário que se encontrava sob sua administração, situação de que não dispunha a Coligação União Popular Democrática. Daí por que a incidência de ilícitos praticados pela Coligação de situação é aparentemente maior – tanto é que respondem também nos termos do artigo 73 da Lei das Eleições -, o que, contudo, não salva a Coligação de oposição, que, conforme se demonstrou, também teve severa contribuição nas ilegalidades praticadas neste pleito municipal.

Também não salva o candidato ALGACIR a **tese defensiva** no sentido de prevalência da vontade popular, já que teria vencido a eleição com percentual considerável de votos (mais de 55%). Ora, a eleição, por ambos os candidatos majoritários, foi comprada, de modo que não há falar em resguardo ou respeito à vontade popular quando a vontade manifestada pelo eleitor nas urnas foi viciada por corrupção. Eis, pois, o sentido da lei, ao punir com cassação, inclusive do diploma, o ilícito descrito no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

8) VITOR HUGO BERGAMO

VITOR HUGO BERGAMO, candidato a vice-Prefeito, também orientou sua conduta na mesma linha de atuação ilícita que seu companheiro de chapa, ALGACIR MENEGAT. As transcrições não deixam dúvidas:

1) Data: 02/10/2012 às 15:13:27 Tempo: 00:00:59 Recebida
Interlocutor 1 A: 99754480 (VITOR) Interlocutor 2 (B) : 96514873
Breve descrição: solicitação de rancho - Início do trecho 00:59

A (VITOR): ALÔ!

B: Ô VITOR HUGO!

A (VITOR): OI!

B: VIU VITO,

A (VITOR): SIM!

B: É O JUAREZ DE BIASI!

A (VITOR): SIM!

B: VIU VITOR DÁ PRA MIM FAZÊ UM RANCHO AQUI PROS COITADO ALI, DUNS 150 PILA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A (VITOR): ONDÉ QUE VOCÊ TÁ

B: EU TÔ AQUI NO DIRETÓRIO

A (VITOR): ENTÃO EU PASSO AÍ FALA COM VOCÊ, ESPERE AÍ

B: HÃ

A (VITOR): ESPERE AÍ QUE VÔ FALA COM VOCÊ

B: NÃO, NÃO VITOR

A (VITOR): NÃO POSSO FALAR POR TELEFONE, NÃO, NÃO, NÃO VÔ FALA POR TELEFONE

B: NÃO PODE?

A (VITOR): NÃO, POR TELEFONE, NÃO

B: VITOR, MÁS É O JUAREZ O FILHO DO BIASI

A (VITOR): EU SEI, EU SEI, MÁS POR TELEFONE EU NÃO POSSO FALA

B: HÁ NÃO PODE FALA,

A (VITOR): NÃO!

B: MÁS DÁ PRA EU FAZÊ OU NÃO?

A (VITOR): EU VÔ FALA COM VOCÊ AÍ, ESPERE AÍ

B: ENTÃ ME LIGUE DE VORTA

A (VITOR): TÁ BÃO!

B: ENTÃO TÁ, TCHAU!

2) Data: 02/10/2012 às 15:17:24 Tempo: 00:00:30 Realizada

Interlocutor 1 A: 99754480 (VITOR) Interlocutor 2 (B) : 96514873

Breve descrição: fechamento da compra de voto com rancho - Início do trecho 00:30

B: O VITOR!

A (VITOR): SUBA, SUBA AQUI NA FRENTE DO AÇOUGUE DO POCA!

B: NÃO, VIU, A TÁ EM FRENTE AO AÇOQUE?

A (VITOR): É, AQUI!

B: ENTÃO TÁ, EU TÔ CÔ PESSOAL AQUI

A (VITOR): TÁ, SUBA AQUI!

B: ELES JÁ TÃO FAZENDO RANCHO! O VITOR

3) Data: 23/09/2012 às 20:57:56 Tempo: 00:01:16 Recebida

Interlocutor 1 A: 99754480 (VITOR) Interlocutor 2 (B) : 99571885

Início do trecho 00:01:16

A (VITOR): ALÔ!

B: VITO

A (VITOR): OI

B: EU TÔ COM DOIS GÊMIOS AQUI, QUE FALARAM AQUI COMIGO, Ó



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A (VITOR): HÃ

B: EU NÃO TENHO NADA AQUI, NÃO TEM UNS TROCO PRÁ DÁ PRA ELES AQUI, ELES QUEREM Í NUM BAILE

A (VITOR): MÁ S EU TÔ SECO NINI, O QUE EU TINHA EU GASTEI TUDO ALI NA FESTA, TENHO 20 PILA NO BOLSO

B: E COM QUEM QUE EU PODIA ARRUMA UNS TROCO PRÁ ELES Í

A (VITOR): POIS É, EU TENHO 20 NO BOLSO, É O QUE EU TENHO, QUE QUE EU VÔ TE DIZE

B: ELES QUERIAM 100 PILA

A (VITOR): É, MÁ S EU AGORA EU NÃO TENHO PROBLEMA

B: E NO BANCO VOCÊ NÃO ARRUMA VITOR?

A (VITOR): MÁ S EU TO NA GRAVAÇÃO, AQUI NÃO TEM NINGUÉM

B: (...)

A (VITOR): NÃO EU TÔ NA GRAVAÇÃO AGORA

B: NÃO TEM O NECA QUE TENHA AÍ?

A (VITOR): NÃO TÁ AQUI, TAMO SÓ NÓS AQUI, O JONI, O RAPAZ DA MESA E O CABOCLO AÍ DÁ

B: EU VÔ VÊ SE LIGO PRÁ OUTRO ENTÃO

A (VITOR): VÊ SE LIGA PRUM OUTRO ALI, QUE EU AQUI NA GRAVAÇÃO

B: TÁ

A (VITOR): TÁ NINI

B: TÁ

Correta a sentença, também, na condenação do candidato à vice-Prefeito:

Sendo VITOR HUGO BERGAMO o candidato a Vice-Prefeito pela Coligação União Popular Democrática, reitero a fundamentação apresentada quando do exame das condutas de GABRIEL NORBETO LOTTICI, candidato a Vice-Prefeito pela Coligação Aliança Democrática, pois ambos são litisconsortes passivos necessários unitários, em relação aos candidatos a Prefeito, nas causas que dizem com violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições.

E, também em relação a VITOR HUGO BERGAMO, além da imposição legal, a prova dos autos demonstra que teve atuação importante no esquema de compra de votos.

É o que se vê nas conversas acima transcritas. Na transcrição nº 1 alguém pede para liberar um rancho no valor de R\$ 150,00. VITOR diz que não pode tratar por telefone. Na conversa nº 2, na sequência, VITOR diz que está em frente ao açougue, e que é para o interlocutor encontrá-lo. O interlocutor arremata: '*Eles já tão fazendo rancho!*'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na transcrição nº 3 alguém pede '100 pilas' para ir a um baile. VITOR responde que não pode na hora, porque está na gravação, e manda ligar para um outro. A conversa nº 5 apresenta alguém pedindo ingressos para um baile. VITOR diz que não pode falar por telefone, e refere: '*Teria que vê com algum outro ali, conversar alguém, com o Mafini*'. Na conversa nº 6 há referência de entrega de R\$ 50,00 para uma mulher.

Ainda, na conversa nº 6, VITOR informa ao interlocutor que o Dr. Milton fornecerá atestados de três dias. Ao longo da conversa o interlocutor refere que '*eles já falharam a semana*', referindo-se aos destinatários dos atestados médicos. Observo que nem na dita conversa nem no contexto dos autos ficou revelado, com certeza, o destino dos atestados. Cabe mencionar, no entanto, que MILTON JOSÉ BERGAMO, médico, foi denunciado nos autos da ação penal nº 309-92.2012.6.21.0103, que tramita perante esta Justiça Eleitoral, como incurso nas sanções do artigo 302 do Código Penal.

Como se vê, o candidato ao cargo de Vice-Prefeito VITOR HUGO BERGAMO, segundo as transcrições acima apresentadas e analisadas, não só tinha conhecimento dos esquemas de fornecimento de vantagens em troca de voto como também nele atuava. Sublinho que assim como o candidato a Prefeito da Coligação, ALGACIR, VITOR também adotava o método de responder aos eleitores ou mesmo aos cabos eleitorais que lhe procuravam pedindo por vantagens que não podia falar por telefone. No entanto, ou acabavam indicando a resposta afirmativa por telefone ou marcavam um local para conversarem pessoalmente, ou, ainda, encaminhavam o eleitor para tratar com outra pessoa, restando evidente que a solicitação de vantagem, por parte do eleitor, acabada sendo negociada e atendida.

Incidem, pois, as penas do artigo 41-A da Lei das Eleições também em relação a VITOR HUGO BERGAMO.

9) FABIANO CARNIEL

FABIANO CARNIEL, "assessor de campanha", orientou sua conduta também na participação e auxílio no cometimento da captação ilícita, sendo irretocável a sentença no que diz respeito à condenação de FABIANO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As condutas praticadas por FABIANO CARNIEL durante as eleições municipais 2012, em verdade, já foram examinadas quando da análise das condutas de ALGACIR MENEGAT, candidato a Prefeito pela Coligação União Popular Democrática.

Isso porque foi concluído, com base no exame das conversas interceptadas, sendo alvos ALGACIR e FABIANO, que este atuava na função de assessor de campanha daquele, com interferência direta na captação de eleitores e na liberação de combustível em troca de votos.

Nesse passo, quanto à atuação de FABIANO e às **teses defensivas** – sendo as mesmas apresentadas por ambas as Defesas –, repiso o que já foi dito quando do exame das condutas de ALGACIR MENEGAT, inclusive com a transcrição das 5 conversas em que FABIANO foi alvo.

Observo que, conforme já várias vezes repetido nesta sentença, para a responsabilização de não-candidato por infração ao artigo 41-A da Lei das Eleições é necessária a comprovação de sua participação, de qualquer modo, no cometimento do ilícito, que foi justamente o que ocorreu em relação ao representado FABIANO.

Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos, resta demonstrada a prática da conduta vedada prevista no §10 do artigo 73 da Lei das Eleições, bem como a captação ilícita de sufrágio, sendo de rigor a cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade dos responsáveis direto pelas condutas ilícitas.

Entendo que a nobre Julgadora foi adequada na aplicação das penalidades pecuniárias, visto que os representados possuem capacidade econômica, os fatos são gravíssimos, reveladores de uma corrupção generalizada e descarada. As condutas vedadas praticadas tinham potencialidade para atingir um número elevado de eleitores, colocando os representados candidatos em grande vantagem diante dos outros concorrentes (que também agiram de forma ilícita), com grande repercussão entre o eleitorado.

Também deve ser mantida a exclusão dos partidos PSDB, PP e DEM, de São José do Ouro/RS, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do artigo 73, § 9º, da Lei nº 9.504/97, conforme determinou a sentença de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a procedência da representação, com a CASSAÇÃO dos registros e diplomas de ADEMIR PERINETO, GABRIEL NORBERTO LOTTICI, OSNILDO LUIZ DE GODOI, ALGACIR MENEGAT e VITOR HUGO BERGAMO, bem como a aplicação das penalidades pecuniárias a estes e aos demais representados, ELIZANDRÉIA DE FÁTIMA RAIMUNDO KUNZLER, FABIANO CARNIEL, MAURI LUIZ BAGGIO e ROGÉRIO CENTENARO, visto que não restaram comprovadas as alegações da defesa.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recursos eleitorais.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\c4ou4nqfccvoa95j7kvp_30810_2012_147_130201174446.odt